



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL PORTO SAMPAIO**

**O INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA SOB UMA ÓTICA  
PROSPECTIVA NO CPC DE 2015**

**FORTALEZA  
2021**

GABRIEL PORTO SAMPAIO

O INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA SOB UMA ÓTICA PROSPECTIVA  
NO CPC DE 2015

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S183i Sampaio, Gabriel Porto.

O interesse recursal da parte vencedora sob uma ótica prospectiva no CPC de 2015 / Gabriel Porto Sampaio. – 2021.  
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. Interesse de agir. 2. Interesse recursal. 3. Sucumbência. 4. Utilidade. 5. Recurso do vencedor. I.  
Título.

CDD 340

---

GABRIEL PORTO SAMPAIO

O INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA SOB UMA ÓTICA PROSPECTIVA  
NO CPC DE 2015

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Agapito Machado Júnior  
Mestre em Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Nathália Lima Pereira  
Mestranda em Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais.

## AGRADECIMENTOS

A Deus e ao meu anjo-de-guarda, por planejarem tudo da maneira que precisa ser feita e não como queremos que seja feita, por iluminarem os caminhos que devemos trilhar e por nos darem forças para superar as dificuldades e os obstáculos que se põem à nossa frente.

Aos meus pais, Maria Aparecida de Sousa Porto Sampaio e José Wilson Conde Sampaio, por estarem sempre presentes em minha vida, pela incansável dedicação, pelo apoio incondicional a todos os meus sonhos e objetivos, por saberem como me levantar quando preciso explorar mais de mim mesmo e por me orientarem quando preciso colocar os pés no chão para pisar com firmeza e trilhar minha caminhada.

Ao meu primo-irmão, David Porto Mota, pela paciência, confiança e atenção com que, na reta final de elaboração do presente trabalho, perguntava frequentemente se tudo corria bem. Que as futuras discussões jurídicas e os embates de ideias fortaleçam ainda mais essa agradável convivência.

À minha namorada, Beatriz de Almeida Barreto, pelo carinho, pelo cuidado, pela compreensão, pelo companheirismo e por estar ao meu lado para presenciar mais essa etapa da minha vida.

À Profa. Dra. Janaína Noleto, por ter-me feito despertar a afinidade pelo processo civil, pelos ensinamentos repassados ao longo da graduação, por ter-me proporcionado a melhor experiência acadêmica que já tive— a honra de representar a equipe da Universidade Federal do Ceará na 2<sup>a</sup> e na 3<sup>a</sup> Competição Brasileira de Processo— e pela excelente orientação.

Aos demais integrantes da banca examinadora, Prof. Me. Agapito Machado Júnior e Nathália Lima Pereira por terem aceitado o convite para participar desse acontecimento marcante em minha vida acadêmica, pelo tempo e pelas valiosas colaborações e sugestões.

À Faculdade de Direito, na pessoa de seus professores, funcionários e colegas de turma, pelo papel fundamental na minha formação profissional.

À Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, na pessoa dos procuradores lotados na procuradoria judicial, equipe de apoio e demais estagiários, pelas valiosas experiências durante o período de dois anos de estágio.

Aos amigos com os quais tive a oportunidade de conviver e formar laços durante a graduação, em especial os integrantes dos grupos de *WhatsApp* “2020” e “Anti-trader”, por tornarem a convivência— ainda que virtual em razão da pandemia— mais leve, descontraída e amena. Sem dúvida, as experiências marcantes ao longo desses cinco anos na FD foram muito mais proveitosas ao lado de vocês.

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres”.  
(Rui Barbosa)

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o interesse recursal do vencedor e algumas de suas repercussões na prática processual civil. Diante da precariedade da ideia de sucumbência ou prejuízo para aferição do interesse em recorrer do vencedor, examinou-se em que medida a adoção de identidade de elementos para aferição do interesse de agir e do interesse recursal poderia suprir as falhas da análise que se pauta na existência de sucumbência. De início, discorreu-se sobre noções introdutórias ao tema, dentre elas a relação entre o direito de ação e o direito de recorrer, a relação entre seus requisitos de admissibilidade, o objeto do juízo recursal, o juízo de admissibilidade dos recursos. Posteriormente, tratou-se do interesse recursal, da sua aferição tradicional ligada à ideia de sucumbência, da proposta de aferição formulada por José Carlos Barbosa Moreira e, ao final, realizou-se uma tentativa de sintetização, adotando a identidade de elementos para aferir o interesse de agir e o interesse recursal, com ênfase na noção de utilidade. Em seguida, foram abordados aspectos práticos do recurso do vencedor, com enfoque no seu interesse recursal. Por fim, evidenciou-se que a identidade de elementos para o exame do interesse de agir e do interesse recursal é mais abrangente, afasta as limitações contidas na ideia de sucumbência e contribui para traçar parâmetros claros de análise.

**Palavras-chave:** Interesse de agir. Interesse recursal. Sucumbência. Utilidade. Recurso do vencedor.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the winner's interest in appealing and some of its repercussions on civil procedural practice. Due to the precariousness of the idea of defeat in the claim or prejudice to gauge the winner's interest in appealing, it was examined to what extent the adoption of identity of elements between interest in the claim and interest in the appeal could make up for the flaws in the analysis based on defeat of the claim. At first, introductory notions were explained, for example the relationship between the right to claim and the right to appeal, its admissibility requirements, the object of the appellate judgment, the admissibility judgment of appeals. After that, the discussion was based on the interest in appealing, its traditional way of measurement related to the idea of defeat of the claim, the proposal formulated by José Carlos Barbosa Moreira and, at the end, it was made an attempt to synthesize the previous points of view, by adopting the identity of elements to measure the interest in the claim and the interest in appealing, with particular emphasis on the notion of appeal's usefulness. Then, practical aspects of the winner's appeal were addressed, focusing on his appealing interest. Finally, it became evident that the identity of elements to examine the interest in the claim and the interest in the appeal is more wide-ranging than the idea of defeat in the claim and it also contributes to drawing clear parameters of analysis.

**Keywords:** Interest in the claim. Interest in the appeal. Defeat in the claim. Usefulness. Winner's appeal.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>RECURSOS .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Direito de recorrer e direito de ação .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.1</b>	<b><i>Recurso como extensão do direito de ação .....</i></b>	<b>13</b>
<b>2.1.2</b>	<b><i>Relação entre “condições da ação” e “condições do recurso” .....</i></b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito de recurso: a definição de José Carlos Barbosa Moreira e sua adequação ao CPC/2015.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Objeto do juízo recursal: recorribilidade além do dispositivo da decisão.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.1</b>	<b><i>Extensão dos limites objetivos da coisa julgada e a recorribilidade de questões prejudiciais.....</i></b>	<b>20</b>
<b>2.3.2</b>	<b><i>A recorribilidade para alterar a fundamentação da decisão: art. 489, §1º, IV, do CPC.....</i></b>	<b>22</b>
<b>2.4</b>	<b>O Juízo de admissibilidade dos recursos .....</b>	<b>24</b>
<b>2.4.1</b>	<b><i>Legitimidade das partes: interesse potencial x interesse atual.....</i></b>	<b>25</b>
<b>2.4.3</b>	<b><i>A regra do art. 996, do CPC .....</i></b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>INTERESSE RECURSAL .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>Existência de sucumbência ou prejuízo: ótica retrospectiva .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>A busca por uma melhor situação ou um benefício: ótica prospectiva defendida por José Carlos Barbosa Moreira.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>Tentativa de sintetização do parâmetro para aferição do Interesse Recursal das partes.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3.1</b>	<b><i>Necessidade .....</i></b>	<b>33</b>
<b>3.3.2</b>	<b><i>Utilidade .....</i></b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>ALGUNS ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE O RECURSO DO VENCEDOR .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Conceito de parte vencedora .....</b>	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Recurso contra decisão favorável ao réu de extinção do processo sem resolução de mérito.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2.1</b>	<b><i>Utilidade da reforma para outro fundamento de extinção sem resolução de mérito: art. 486, § 1º, do CPC.....</i></b>	<b>42</b>

4.2.2	<i>Utilidade da reforma para buscar extinção do processo com resolução de mérito</i> .....	46
4.2.2.1	<i>Primazia do julgamento de mérito</i> .....	47
4.2.2.2	<i>(In)existência de interesse recursal do réu que alega apenas preliminares de mérito em sede de defesa</i> .....	48
4.3	<b>Recurso contra decisão favorável de extinção do processo com resolução de mérito</b> .....	50
4.3.1	<i>Decisão que acolhe o pedido do réu, mas rejeita a questão prejudicial por ele suscitada</i> .....	51
4.3.2	<i>Decisão que, no dispositivo, concede ao autor tudo que foi pedido, mas sem apreciar todos os fundamentos arguidos pela parte vencedora: i) a incerteza jurídica decorrente de decisão com motivação deficiente; ii) os fundamentos efetivamente apreciados ou não e sua possível influência na redução da probabilidade de reforma da decisão recorrida em instâncias superiores ou na limitação do acesso às vias recursais extraordinária ou especial</i> .....	55
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

Os processualistas brasileiros, ao tratarem do vínculo entre o direito de recorrer e o do direito de ação, muitas vezes relacionam o interesse recursal com o interesse de agir. No entanto, em se tratando do interesse recursal, não parece haver uma uniformidade dos parâmetros utilizados para sua aferição no caso concreto, evidenciando-se um protagonismo da análise a partir da existência de sucumbência— que, muitas vezes, na tentativa de compensar a sua insuficiência, é definida de forma imprópria para tentar alargar seu conceito e inserir situações que não guardam relação direta com o instituto.

Nesse contexto, evidencia-se uma problemática sobre a possibilidade de interposição de recurso pelo vencedor. De fato, em muitos casos, a utilização da via recursal lhe acarretaria grande vantagem prática, mas o que se evidencia é o não conhecimento de recursos que teriam o condão de melhorar de modo concreto a situação jurídica do recorrente, sob o fundamento de que não haveria interesse recursal— seja porque é resultado de uma jurisprudência defensiva que se aproveita do grau de abstração de tais conceitos e da ausência de uniformidade de critérios para sua aplicação, seja porque, ao se buscar uma objetivação para definir a aferição do interesse recursal, muitas vezes se opta pelo critério da existência de sucumbência, que não é adequado para abranger todas as hipóteses em que se mostra pertinente o exercício do direito de recorrer para se buscar uma tutela jurisdicional efetiva.

Diante da relevância atribuída ao interesse recursal do vencedor em hipóteses específicas, atrelada à observação empírica, durante o período da graduação em direito, de uma situação processual em que surgiu essa problemática acerca do recurso do vencedor, reforçou-se a vontade de desenvolver pesquisa sobre esse peculiar recorte do interesse recursal.

A partir daí, o objetivo principal do estudo foi examinar em que medida a desvinculação da análise acerca da existência de sucumbência ou prejuízo e a adoção de um critério que atribuísse à utilidade a característica de elemento central para aferição do interesse recursal poderiam contribuir para melhor clareza na apuração do interesse em recorrer, suprindo, possivelmente, a insuficiência do critério tradicional e abrangendo as diversas situações atinentes ao recurso do vencedor.

Para atender a essa finalidade e desenvolver a temática abordada, foi realizada pesquisa qualitativa – documental e bibliográfica–, que consistiu na leitura e interpretação da legislação processual e material aplicável, de livros, de artigos e de textos disponíveis na internet, além de periódicos especializados– em especial *Revista de Processo* e *Civil Procedure Review*. A partir do estudo dessa produção escrita acerca do tema, foram abordados alguns

aspectos gerais e específicos inerentes aos recursos – em especial o requisito de admissibilidade do interesse em recorrer – e aos assuntos que, sob o ângulo da análise aqui formulada, com ele se relacionam.

O trabalho foi dividido em 5 seções, sendo esta introdução a primeira delas.

Na segunda seção – primeiro capítulo do desenvolvimento –, foram estabelecidas as premissas básicas sobre as quais o trabalho foi desenvolvido. Para isso, discorreu-se sobre as relações entre o direito de recorrer e o direito de ação, apresentou-se um conceito clássico de recurso e sua adequação à sistemática processual vigente, examinaram-se os contornos da superação da suposta limitação de que necessariamente a impugnação está ligada à insurgência contra o dispositivo do ato decisório. Além disso, fez-se superficial menção aos requisitos que compõem a admissibilidade dos recursos – porque a profundidade que o estudo exige não permite sua inserção nos limites desse trabalho –, com enfoque na legitimidade e seus elementos justificadores, a fim de que se pudesse formular uma interpretação do art. 996, do CPC<sup>1</sup> apta a estabelecer premissas para a correta aferição da admissibilidade do recurso do vencedor, conferindo-lhe legitimidade e permitindo a desvinculação do análise do interesse do vencedor a partir da sucumbência.

Na terceira seção – segundo capítulo do desenvolvimento –, discorreu-se sobre a precariedade do critério da sucumbência para evidenciar o interesse em recorrer e sobre como sua apuração decorre de uma ótica retrospectiva. Passou-se, então, à proposta formulada por José Carlos Barbosa Moreira, na qual a análise do interesse em sede recursal consiste na observação da busca por vantagem prática ao recorrente sob um olhar prospectivo. Em seguida, na tentativa de objetivação, buscou-se sintetizar os parâmetros de aferição do interesse recursal, adotando-se os mesmos elementos que integram o exame do interesse de agir, mas necessariamente incorporando a ótica prospectiva de José Carlos Barbosa Moreira.

Na quarta seção – terceiro capítulo do desenvolvimento –, foram formulados quatro exemplos práticos sobre situações distintas acerca do recurso do vencedor, com a finalidade de reforçar a insuficiência da análise do interesse recursal a partir da sucumbência, tentando supri-la com a aplicação das premissas estabelecidas no capítulo anterior.

Na quinta e última seção, foram concentradas algumas considerações pontuais acerca dos aspectos tratados ao longo do presente trabalho .

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

## 2 RECURSOS

Em sentido jurídico amplo, o termo recurso é frequentemente empregado para designar todos os expedientes postos à disposição dos litigantes e cujo objetivo é, de algum modo, defender certo direito. É nesse significado, de fazer uso de algum instrumento processual, que se menciona, no cotidiano jurídico, por exemplo, a expressão recorrer aos provimentos de urgência, recorrer ao procedimento comum etc<sup>1</sup>.

De modo particular, a acepção de recurso quanto meio de impugnação das decisões judiciais ganha contornos bastante específicos que justificam sua existência, dentre os quais se destacam: i) a necessidade de permitir a correção de possíveis erros contidos nas decisões judiciais— porque os julgadores estão sujeitos à falibilidade humana; ii) o inconformismo com o julgamento desfavorável que decorre da própria personalidade humana<sup>2</sup>.

Neste capítulo, é sob o ponto de vista específico do recurso como via conferida às partes para, querendo— e desde que respeitadas as determinações legais—, insurgirem-se contra o pronunciamento judicial que gera efeitos diretos em sua esfera jurídica, que se passará a discorrer sobre as premissas e os conceitos necessários ao desenvolvimento do presente estudo.

### 2.1 Direito de recorrer e direito de ação

O enfoque sob o qual se enxerga o direito de ação se modificou ao longo do tempo. Nesse contexto, Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>3</sup> defende que, a partir das bases constitucionais do

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. III, p. 949. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 17 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 3, p. 121.

<sup>2</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 37-38.

De modo semelhante: ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 49-50.

<sup>3</sup> O autor realiza interpretação do direito de ação a partir das normas e garantias constitucionais. Inicialmente, discorre sobre a insuficiência do conceito de direito de ação como direito ao processo— porque desconsidera que o direito ao processo, apesar de depender do anterior ajuizamento da ação, também assiste ao réu, já que há obrigatoriedade de chamá-lo a integrar a relação processual para que ela seja reputada válida. Depois disso, examina o direito de ação como direito à tutela jurisdicional materializada por uma decisão de mérito favorável ao autor ou ao réu— o que enfraquece a separação entre ação e defesa, mas ainda vincula o direito de ação ao ato de iniciativa do processo. Em seguida, trata sobre a visão que enxerga o direito de ação como direito à concessão de uma tutela jurisdicional efetiva por meio do devido processo legal, afastando-se da compreensão de que o direito de ação está atrelado ao ato de inaugurar a relação processual— ação e defesa passariam a constituir uma série de poderes e faculdades a serem exercitados pelas partes ao longo do processo, de modo que a aferição de quem deu início ao processo não teria o condão de afastar a similitude da natureza e da abrangência entre ação e defesa, vale dizer, o surgimento do direito de defesa depende do exercício da ação, mas, posteriormente a isso,

direito de ação, a evolução do conceito passou a abranger tanto o direito do autor quanto o direito do réu à busca por uma tutela jurisdicional<sup>4</sup>.

A partir daí, constata-se a estreita relação entre o direito de recorrer e o direito de ação<sup>5</sup>, sobretudo porque os recursos se inserem como formas de controle da função exercida pelo Estado na prestação de uma tutela jurisdicional justa e adequada<sup>6</sup>. Com a finalidade de melhor satisfazer o ideal de justiça— sem embargo da observância da segurança jurídica—, os ordenamentos jurídicos modernos admitem, com maior ou menor amplitude, o contraste das decisões judiciais por meio da provocação de nova manifestação do Estado-Juiz pela matéria já submetida a julgamento<sup>7</sup>.

Além disso, a natureza jurídica da forma de realização desse controle da prestação jurisdicional— direito de recorrer— e a natureza jurídica da própria busca pela obtenção da tutela jurisdicional—exercício do direito de ação— estão intimamente interligadas, conforme se verá abaixo.

### **2.1.1 Recurso como extensão do direito de ação**

Sobre a relação entre o direito de recorrer e o direito de ação, a doutrina se divide, principalmente, na corrente que atribui ao recurso natureza jurídica de ação autônoma, diferente da já exercida anteriormente no mesmo processo, e na corrente que percebe o direito de recorrer

---

ambos se desenvolvem à luz da isonomia e do contraditório. Em síntese, o exercício do direito de ação ou do direito de defesa guarda íntima semelhança no que tange às garantias constitucionais e ao que se pode extrair do processo, diferindo apenas na sua ordem inicial— o que passa a não ser capaz de afastar relação umbilical entre eles, porque refletem os mesmos direitos e poderes em favor do autor ou do réu e, com o desenvolvimento do processo, sofrem as mesmas restrições e se voltam ao mesmo objetivo. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21-57).

<sup>4</sup> De modo diverso, Humberto Theodoro Júnior defende haver diferenciação entre direito à prestação jurisdicional e direito à tutela jurisdicional, com um certo restabelecimento do conceito de ação de direito material. Para o autor, o direito de ação constitui direito à prestação jurisdicional por meio da qual se obtém a justa composição do litígio (ação processual)— a tutela jurisdicional em si apenas seria alcançada nas hipóteses em que ocorrer apuração efetiva do direito lesado (ação material). Além disso, entende que a concretude ou abstração do direito de ação é tema secundário diante da função constitucional atribuída à jurisdição— com a redução da figura da ação. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. I, p. 157-161).

<sup>5</sup> Flávio Cheim Jorge reconhece haver um vínculo inseparável entre direito recurso e direito de ação. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 49).

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 47-48.

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 76. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

como uma forma de exercício do próprio direito de ação dentro do processo, prevalecendo esta em detrimento daquela<sup>8</sup>.

Assim como o direito de defesa, o direito ao recurso também constitui uma forma do exercício do direito de ação<sup>9-10</sup>— seja porque, do ponto de vista da busca pela tutela jurisdicional, decorre diretamente das garantias da ampla defesa e do contraditório para que se exerça o controle sobre a atividade do órgão julgador, seja porque, em última análise, revela uma continuação da busca pela tutela jurisdicional efetiva, quando o processo ainda não entregou às partes tudo que dele poderiam esperar<sup>11</sup>.

É nessa linha de raciocínio que se justifica, para os limites do presente trabalho, a adesão à concepção de recurso como extensão do direito de ação<sup>12</sup>.

Por essa razão, guardadas as devidas proporções decorrentes das limitações impostas para a atuação das partes ao longo do processo<sup>13-14</sup>, não se escapa da semelhança de elementos necessários para o seu exercício<sup>15</sup>, conforme será visto adiante.

---

<sup>8</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53.

<sup>9</sup> “[...] o direito ao recurso representa o direito de ação propriamente dito, uma vez que o compõe, o integra e carrega consigo, em que pese a limitação natural a ele imposta, todas as suas características”. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 85).

<sup>10</sup> De modo diverso, sem abordar o direito de recorrer sob a perspectiva do direito de ação, Lucas Buril de Macêdo enxerga a relação processual como um complexo de fatos e relações jurídicas, destacando que o objeto do recurso é diverso do objeto do processo, sobretudo porque insere um elemento que não está presente originalmente na propositura da demanda— a impugnação de uma decisão. Assim, entende o autor ser correto tratar de relação processual recursal, o que não significa, no entanto, que esta relação jurídica seja autônoma. Na verdade, o autor destaca a existência de semelhança de características e vínculo de dependência da relação processual recursal com a relação processual inaugural – a demanda inaugural é mais ampla e a demanda recursal invariavelmente versa sobre a relação processual inaugural. (MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 29-34).

<sup>11</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 47-51.

<sup>12</sup> Em nota explicativa, Carolina Uzeda acertadamente destaca a impropriedade do termo renovação do direito de ação utilizado por Flávio Cheim Jorge— porque o fenômeno observado diz respeito à continuidade, e não ressurgimento. (UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, 2018, p. 84).

Cumpre evidenciar que, em edição posterior da mesma obra consultada pela autora, o autor permanece utilizando o termo renovação, mas, em certos pontos, acerta ao substituir esse termo, conforme se observa no seguinte trecho: “O que existe é um prolongamento, uma continuação, do direito de ação já exercido, em nova fase procedural”. (JORGE, Flávio Cheim. *Op. cit.*, p. 41).

<sup>13</sup> Sobre a relação do exercício do direito de ação e a limitação sofrida pelas partes ao longo do desenvolvimento do processo, Carolina Uzeda formula analogia com a física, por meio da qual aduz que a demanda se traduz como uma lente convergente sobre o feixe de luz (direito de ação) em direção à tutela jurisdicional (foco)— após a inserção da lente, esse feixe de vários raios de luz converge até chegar de forma uma no foco. Nesse sentido, prossegue a autora: “[...] limitações naturais inerentes à convergência, que, como dito, impede que o direito de ação se torne eterno, desconstituinto as funções lógica e econômica do sistema”. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 83-85).

<sup>14</sup> “Enquanto é possível admitir que o direito de defesa sofra as limitações decorrentes do exercício postergado da ação pelo réu, o direito ao recurso a tem pela própria conversão ao fim comum. Assim, conforme o direito de ação se desenvolve, a atuação da parte é ‘livre’ em primeiro grau, relativamente limitada em segundo e, por fim, restrita nas instâncias superiores, sem que, por isso, perca as características inicialmente refletidas. Sem que, por isso, sofra qualquer modificação em sua essência”. (*Ibidem*, p. 85).

<sup>15</sup> “[...] o estudo de sua admissibilidade não escapa à analogia à direito de ação, sendo necessário manter

### 2.1.2 Relação entre “condições da ação” e “condições do recurso”

Como relata Carolina Uzeda<sup>16</sup>, o diploma processual vigente não faz mais alusão aos termos condições da ação<sup>17</sup> ou carência de ação, deixando, ainda, de prever a análise da possibilidade jurídica como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

A supressão da expressão condições da ação serviu para corrigir impropriedade do termo— porque não se pode condicionar a ação a nenhum requisito—, mas manteve sua finalidade, qual seja a de estabelecer obstáculos a serem superados para que se aprecie o mérito no processo<sup>18</sup>.

Em verdade, a mudança é mais considerável do que apenas alteração de nomenclatura. Isso porque, como destaca Fredie Didier Jr.<sup>19</sup>, o CPC<sup>20</sup> passou a prever exigência expressa da presença de legitimidade<sup>21</sup> e interesse<sup>22</sup>, não só para propor a demanda e contestar, mas sim para todos os atos de postulação em juízo— dentre os quais se destaca interposição de recursos<sup>23</sup>.

Ademais, enquanto instrumental, secundário e forma de obter proteção para um interesse substancial através do processo<sup>24</sup>, Carolina Uzeda explica que a presença do interesse de agir deve ser aferida no caso concreto a partir da análise de seus elementos— necessidade da tutela jurisdicional, quando não há outro meio de satisfazer a pretensão deduzida em juízo<sup>25</sup>;

---

presente o diálogo entre ambos, considerando que aquele sempre sofrerá as consequências e interferências da evolução desse”. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 85-86).

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 34-35.

<sup>17</sup> O art. 17, do CPC faz menção expressa à legitimidade e ao interesse. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1).

<sup>18</sup> UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 439-440.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>21</sup> “Legitimidade, ou capacidade para conduzir o processo, significa a ‘pertinência subjetiva’ das partes, ou seja, do autor e do réu, e a titularidade ativa e passiva de uma situação legitimadora, objeto de previsão legal”. (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. I, p. 657).

<sup>22</sup> “[...] interesse processual, no início ‘utilidade e necessidade de conseguir’ o recebimento do pedido, denota o proveito entre a “afirmada lesão de um direito e o provimento jurisdicional” reclamado”. (ASSIS, Araken de. *Loc. cit.*).

<sup>23</sup> A exigência de tais elementos não exclui a necessidade do preenchimento de outros requisitos legais. Especificamente sobre os recursos, o juízo de admissibilidade, bem como os requisitos de admissibilidade e sua classificação foram tratados de forma superficial no item 2.4— porque o objeto principal desse estudo versa sobre alguns aspectos específicos do interesse recursal.

<sup>24</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. I, p. 166.

<sup>25</sup> UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p.55.

utilidade, que decorre da obtenção de uma vantagem pela concessão da tutela jurisdicional<sup>26</sup>; adequação, que se caracteriza pela compatibilidade entre situação de direito material e o pedido formulado para sua obtenção, com o intuito de que o processo atinja a finalidade pretendida<sup>27</sup>.

A partir disso e pautando-se pela premissa de que o recurso constitui uma face do exercício do direito de ação, para os limites da proposta de estudo deste trabalho, o interesse em recorrer será analisado sob o enfoque da sua identidade de elementos para a aferição do interesse de agir<sup>28</sup>.

## 2.2 Conceito de recurso: a definição de José Carlos Barbosa Moreira e sua adequação ao CPC/2015

À semelhança dos diplomas processuais anteriores, o CPC de 2015<sup>29</sup> também não apresentou um conceito explícito de recurso<sup>30</sup>. Por essa razão, os estudiosos do direito processual passaram a atribuir uma definição ao recurso a partir de sua natureza jurídica, finalidade, objeto, forma por meio da qual é exercido o direito de recorrer, de suas características e peculiaridades. Isto é, o conceito de recurso decorre dos contornos específicos que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, portanto, de conceito jurídico-positivo, que decorre da análise de uma certa realidade normativa e, dadas as suas especificidades, somente a ela é aplicável<sup>31</sup>.

É acertado, pois, o alerta formulado por José Carlos Barbosa Moreira<sup>32</sup> acerca da necessidade de análise dentro do próprio sistema, sem importar premissas ou conclusões de outros sistemas que resultariam em análise equivocada, sobretudo pelo fato de o instituto se revestir de contornos e limites diferentes<sup>33</sup>.

---

<sup>26</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.57.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 61-62.

<sup>28</sup> Não se adotará, contudo, todos os elementos da proposta de Carolina Uzeda mencionada acima. Diverge-se dela no que diz respeito à adequação, porquanto, conforme será visto no item 3.3 do presente trabalho, tal elemento não deve integrar a análise do interesse de agir e, em se tratando do âmbito recursal, é tratado em separado como outro requisito de admissibilidade—cabimento.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1

<sup>30</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 52.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 53.

<sup>32</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 77-78. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>33</sup> Exemplo disso é evidenciado por Fredie Didier Jr., o qual relata que, na realidade brasileira, o Recurso Extraordinário é meio de impugnação dentro do mesmo processo que obsta o trânsito em julgado; já em

Diante dos aspectos do sistema processual brasileiro vigente à época, José Carlos Barbosa Moreira definiu recurso como “[...] o remédio tendente a provocar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial”<sup>34</sup>. Essa definição continua sendo utilizada<sup>35</sup> e é, inclusive, adotada por boa parte da doutrina<sup>36</sup>.

Todavia, a sistemática processual sofreu diversas alterações ao longo dos anos e, por isso, tal definição pode ser atualizada e mais bem compatibilizada com CPC de 2015<sup>37</sup>. Nessa ordem de ideias, Carolina Uzeda adaptou o conceito clássico<sup>38</sup>, de modo a inserir as seguintes modificações: i) correção de erro material como hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração<sup>39</sup>; ii) inserção de menção à teoria da causa madura e julgamento direto pelo tribunal<sup>40</sup>; iii) aspectos relativos à criação do sistema de precedentes<sup>41</sup>.

Muito embora a definição formulada pela autora atualize de forma apropriada o conceito clássico de recurso, merece uma observação. No que concerne à modificação do conceito sob o ponto de vista da criação de um sistema de precedentes, poderia a autora ter incluído o aspecto da possibilidade de, pela via do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário, atribuir-se abrangência nacional ao precedente fixado, nos termos do art. 987, § 2º, do CPC<sup>42</sup>.

Em suma, adota-se o conceito da autora com essa pequena ponderação. De tal maneira, para os limites do presente trabalho, define-se recurso como a via processual, por meio da qual, voluntariamente e prolongando a relação processual instaurada, se pretende corrigir erro material, esclarecer, integrar, complementar, reformar ou obter declaração de nulidade da

---

Portugal, o Recurso Extraordinário é meio de controle que necessariamente exige ter havido o trânsito em julgado. (DIDIER JR., Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 54).

<sup>34</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 92. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>35</sup> Influenciado por Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior assim define recurso: “Caracteriza-se recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. III, p. 950).

<sup>36</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 90-91.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>38</sup> Eis o conceito de recurso formulado pela autora: “[...] instrumento voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a correção de erro material, esclarecimento, integração, reforma, invalidação e reconhecimento de inexistência– da decisão judicial que se impugna–, o julgamento da causa diretamente pelo tribunal e a formação de precedente vinculante, nas hipóteses previstas em lei”. (UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p. 92).

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>40</sup> UZEDA, Carolina. *Loc. cit.*

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 91-92.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

decisão contra a qual se insurgir, podendo, ainda, nas hipóteses previstas em lei, resultar no julgamento da causa direto pelo tribunal, na formação de precedente vinculante ou, no caso de precedente já fixado de forma regional, na aplicação e produção de efeitos desse precedente para todo o território nacional.

### 2.3 Objeto do juízo recursal: recorribilidade além do dispositivo da decisão

Para que nos capítulos seguintes se faça um exame específico do interesse recursal, é preciso analisar sobre qual matéria poderá recair a cognição do julgador do recurso, porquanto, ainda que de forma indireta, poderá influenciar na verificação da existência dos elementos caracterizadores do interesse recursal<sup>43</sup>.

Como destaca Lucas Buril de Macêdo<sup>44</sup>, pouco se trata na doutrina processual acerca do objeto do recurso ou do juízo recursal, de modo que as escassas considerações sobre a temática são realizadas sob a ótica do efeito devolutivo, o que evidencia o compromisso da abordagem dos autores com a preferência legal de eleger o efeito devolutivo como parâmetro definidor do objeto da decisão do recurso em detrimento da causa de pedir recursal.

Feita tal consideração, é possível afirmar que, via de regra, eventual limitação da cognição do juízo recursal decorre das características da devolutividade de cada espécie recursal.

Nesse contexto, o tradicional empecilho que se impõe para que apenas se recorra do dispositivo da decisão não decorre de limitação para que parcela diversa do ato decisório seja objeto de apreciação em fase recursal, mas sim da própria análise do interesse recursal. José Carlos Barbosa Moreira<sup>45</sup> elenca duas justificativas para que, tradicionalmente, apenas se permita a interposição de recurso para impugnar o dispositivo e não a fundamentação recurso: i) insurgir-se apenas contra a fundamentação constitui tentativa de alterar o raciocínio e não a conclusão a que chegou o julgador, de maneira que buscar modificar a motivação sem alterar o que restou decidido não traz vantagem prática ao recorrente; ii) se apenas o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, não há impedimento para rediscussão futura das razões de decidir.

---

<sup>43</sup> Os elementos de aferição do interesse em recorrer foram analisados no item 3 do presente trabalho.

<sup>44</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 144-145.

<sup>45</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 143-144. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

Ocorre que, com a alteração da sistemática processual, passa-se a vislumbrar utilidade na impugnação específica em certos casos. Na visão de Carolina Uzeda<sup>46</sup>, há situações nas quais a própria fundamentação pode causar prejuízo às partes: i) formação de coisa julgada *secundum eventum probationis*<sup>47</sup>; ii) formação de coisa julgada sobre questão prejudicial; iii) extinção do processo sem resolução do mérito por um dos motivos que atribui menor estabilidade à decisão; iv) decorrência da formação de precedentes<sup>48</sup>.

É preciso, porém, fazer um breve apontamento acerca do ponto de vista da autora. De fato, conforme abordado no capítulo do presente trabalho sobre aspectos práticos do interesse recursal do vencedor, a fundamentação não causa prejuízo direto— o prejuízo será futuro, caso não se possibilite que a parte busque melhorar a situação em que se encontra pela via do recurso. Outrossim, de acordo com o abordado no item 4.2.1 deste estudo, a situação prática relativa à mudança da fundamentação de extinção sem resolução de mérito não trata propriamente de um recurso exclusivo contra a fundamentação— a alteração do motivo de extinção do processo é o elemento central, mas invariavelmente também se pleiteará a modificação do dispositivo para que se indique adequadamente o inciso do art. 485, do CPC<sup>49</sup> em que está amparada a extinção do processo.

Apesar da divergência acerca das premissas adotadas pela autora e das premissas adotadas no presente trabalho, atinge-se resultado semelhante, qual seja o de concordar com o fato de que a alteração na sistemática processual trouxe relevância prática para, em certos casos, discutir-se na via recursal não apenas o dispositivo da decisão.

Em resumo, o empecilho para interpor recurso contra a fundamentação da decisão

<sup>46</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 148.

<sup>47</sup> Não se inseriu no capítulo do presente trabalho sobre interesse recursal do vencedor o clássico exemplo de Barbosa Moreira sobre o recurso de Apelação do réu de ação popular julgada improcedente por insuficiência de provas com objetivo de alterar a fundamentação de improcedência e buscar maior estabilidade, certeza e segurança jurídica do provimento jurisdicional, tendo em vista que estaria pretendendo obter decisão amparada pela coisa julgada material em detrimento da decisão impugnada que se revestiria de coisa julgada formal. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 p (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 142. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

Essa opção decorreu do fato de que a sistemática de formação da coisa julgada nesse exemplo destoa da sistemática dos demais exemplos abordados.

<sup>48</sup> Os aspectos que envolvem o interesse recursal no sistema dos precedentes também não se inserem nos limites deste trabalho, pois, diante de sua extensão e complexidade, necessitaria de estudo próprio. Sobre o interesse recursal no sistema de precedentes, confira-se: LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. **Civil Procedure Review**, v.5, n.2: 45-72, may-aug., 2014. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/03-2014.2.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021. MACÊDO, Lucas Buril de. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. **Revista Brasileira de Advocacia**, v. 9, p. 165-209. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr-jun/2018.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

decorria do fato de que a discussão não se mostrava necessária nem apresentava utilidade às partes. Se for demonstrada a importância prática de se discutir a fundamentação, não há empecilho direto à recorribilidade.

Diante de tais reflexões, passa-se a estabelecer certas premissas para melhor compreender os exemplos práticos citados posteriormente no trabalho em que potencialmente a discussão acerca do que ficou estabelecido na fundamentação da decisão poderá resultar na impugnação sobre parcela da decisão alheia ao dispositivo.

### ***2.3.1 Extensão dos limites objetivos da coisa julgada e a recorribilidade de questões prejudiciais***

Tradicionalmente, no CPC de 1973<sup>50</sup>, os limites objetivos da coisa julgada<sup>51</sup> estavam restritos ao dispositivo da decisão<sup>52</sup>.

O CPC de 2015<sup>53</sup> modificou tais limites, de modo que, em certos casos, outros trechos da decisão além do dispositivo também passam a ser acobertados pela coisa julgada. Essa ampliação passou a abranger, desde que satisfeitos determinados requisitos legais, as questões prejudiciais<sup>54</sup> incidentais<sup>55</sup> inseridas na fundamentação utilizada para o julgador atingir a conclusão apontada no dispositivo.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jan. 1973, Seção 1, p.1.

<sup>51</sup> Sobre a definição de coisa julgada material, Araken de Assis alerta sobre a improriedade do art. 502, do CPC, porque atribuiu uma relação de causa e efeito entre indiscutibilidade e imutabilidade. Para o autor, a imutabilidade se refere ao trânsito em julgado, de modo que há confusão entre a coisa julgada—plano de existência— com a autoridade da coisa julgada—plano de eficácia. Nesse sentido, formula a seguinte definição de coisa julgada: “[...] coisa julgada material é a eficácia que, decorrendo da imutabilidade, produz indiscutibilidade, impedindo a emissão de outro pronunciamento convergente ou divergente ao primeiro sobre idêntica pretensão processual”. (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. III, p. 1369).

<sup>52</sup> “[...] como fica evidente de seu art. 469, a coisa julgada, naquele sistema, era restrita à parte dispositiva da sentença de mérito, que, por sua vez, prestava-se ao julgamento das questões apresentadas pelas partes. Quanto às questões prejudiciais, não seriam, nos termos do art. 469, III, alcançadas pela coisa julgada, a menos que as partes deduzissem pedido específico a esse respeito, o que poderia ocorrer em cumulação inicial, ou, ainda, pela via da ação declaratória incidental (arts. 5º, 325 e 470)”. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Limites objetivos da coisa julgada**: objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 501).

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>54</sup> “Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento”. (DIDIER JR., Freddie.

Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil. *Civil Procedure Review*, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015, p. 83. Disponível em: <https://civilprocedurerereview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/4-8.pdf>. Acesso em 21 mar. 2021).

<sup>55</sup> As questões incidentais são colocadas como fundamento para a resolução de outras. As questões principais e as incidentais constituem objeto de cognição, mas apenas sobre as principais haverá julgamento. (*Ibidem*, p. 82-83).

Como destaca Fredie Didier Jr.<sup>56</sup>, passa a haver dois regimes jurídicos distintos para a formação da coisa julgada: i) coisa julgada relativa à questão principal com aplicação do regime tradicional; ii) coisa julgada referente à questão prejudicial incidental, em que sua formação é excepcionada pelo art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC<sup>57</sup>.

Em vista disso, para que a questão prejudicial incidental decidida na fundamentação também seja acobertada pela coisa julgada, adota-se a análise dos seguintes requisitos: i) decisão expressa<sup>58</sup>; ii) imprescindibilidade da questão para julgamento do mérito<sup>59</sup>; iii) contraditório prévio e efetivo<sup>60</sup>; iv) observância das regras de competência absoluta<sup>61</sup>; v) ausência de limitação cognitiva ou probatória do procedimento<sup>62</sup>.

Feitas essas considerações, diante da possibilidade de as questões prejudiciais decididas na fundamentação da decisão serem acobertadas pelo trânsito em julgado, a discussão quanto à motivação da decisão ganha importância prática, podendo ser discutida em sede recursal<sup>63</sup>. É preciso destacar apenas que o objeto dessa impugnação é o inconformismo com o que restou decidido— seja na motivação acerca da questão prejudicial, seja no dispositivo—, vale dizer, o recurso que tem por objeto a impugnação da questão prejudicial não se presta a buscar que se proceda à análise e se reconheça no juízo recursal a implementação dos requisitos para que esse trecho do ato decisório também esteja inserido nos limites da coisa julgada<sup>64</sup>.

---

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil. *Civil Procedure Review*, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015, p. 87. Disponível em: <https://civilprocedurerreview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/4-8.pdf>. Acesso em 21 mar. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>58</sup> Impede-se o trânsito em julgado de questões que antecedem logicamente o juízo e que apenas decorreram implicitamente do raciocínio do julgador. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 518).

<sup>59</sup> Fundamento essencial para a forma como se deu a resolução da pretensão. (*Ibidem*, p. 521).

<sup>60</sup> Impede-se, por exemplo, a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial nos casos de decisão surpresa. (*Ibidem*, p. 531).

<sup>61</sup> É necessário que o juiz também seja competente para decidir a questão prejudicial caso ela fosse apresentada como principal. Quando o juiz não é competente, não se exclui a apreciação da questão, apenas se afasta a possibilidade de que ela seja acobertada pela coisa julgada, sobretudo porque, caso fosse atribuída a ela imutabilidade e, por conseguinte, fosse obstada sua rediscussão em outro processo como questão principal a ser analisada pelo juiz competente, haveria violação ao art. 5º, LIII, da CF. (*Ibidem*, p. 542-543).

<sup>62</sup> Parte-se da premissa de que há uma vinculação constitucional que relaciona a existência de coisa julgada à necessidade de cognição exauriente, o que impossibilitaria a atribuição de definitividade às decisões lastreadas em cognição sumária— em razão de que constituiria violação da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional limitar rediscussão futura de matéria sobre a qual não se permitiu amplo debate. (*Ibidem*, p. 544).

<sup>63</sup> “Cabe ao recorrente impugnar a resolução da questão prejudicial incidental; se não o fizer, haverá preclusão. Embora se trate de questão resolvida na fundamentação, o interesse recursal existe, na medida em que essa questão pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada”. (DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, p. 83).

<sup>64</sup> “[...] não cabe ao juiz do caso dispor sobre a produção dessa eficácia, que decorre diretamente do *fato jurídico* representado pelo trânsito em julgado de uma decisão que preencha aquelas condições”. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Op. cit.*, p. 553-554).

### 2.3.2 A recorribilidade para alterar a fundamentação da decisão: art. 489, §1º, IV, do CPC

Outra circunstância em que talvez se vislumbre a possibilidade de recurso contra a fundamentação, diz respeito à ocasião em que se pretende, pela via do recurso, obter uma fundamentação mais completa, provocando o julgador a se manifestar sobre todas as alegações e questões discutidas no processo. Para essa análise, é preciso estabelecer os limites do dever de fundamentação das decisões judiciais no que tange à apreciação das alegações das partes, para, então, observar algumas repercussões dos pronunciamentos judiciais que não respeitam tais limites.

Ao se observar a importância do dever de motivação das decisões judiciais<sup>65</sup>, talvez a regra que versa sobre a necessidade de apreciação das alegações das partes seja previsão no diploma processual mais significativa, porque é dela que se extrai a finalidade precípua da fundamentação das decisões<sup>66</sup>. A regra do art. 489, § 1º, IV, do CPC<sup>67</sup>, é, pois, a exigência que denota de forma mais direta a função endoprocessual<sup>68</sup> da motivação das decisões judiciais.

É sob esse ponto de vista que se atribui obrigatoriedade de serem apresentados os argumentos fático-jurídicos que amparam a conclusão contida no dispositivo e de serem expressamente refutadas todas as teses do vencido<sup>69</sup>.

Nessa ordem de ideias, boa parte da doutrina entende que o dever de fundamentação apenas obriga que sejam expressamente analisados todos os argumentos do vencido, não sendo

---

<sup>65</sup> Flávio Cheim Jorge e Vinícius de Souza SantAnna destacam que a fundamentação se reveste das seguintes finalidades: i) conferir racionalidade à atividade jurisdicional; ii) permitir o controle das decisões; iii) atribuir legitimidade ao exercício da jurisdição; iv) garantir a segurança jurídica; v) servir de meio para promoção e proteção das garantias processuais das partes; vi) otimizar o tratamento na apreciação e decisão do caso concreto, gerando um ganho qualitativo das decisões; vii) ao elevar a qualidade do padrão decisório, provocar a diminuição do grau de inconformismo das partes e, em consequência disso, reduzir possivelmente reduzir o número de recursos. (JORGE, Flávio Cheim; SANTANNA, Vinícius de Souza. Fundamentação das decisões judiciais: razões, interações com outras garantias, requisitos mínimos e controle. *Revista de Processo*, v. 302, p. 89-110. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr/2020).

<sup>66</sup> “[...] o dever de motivação só tem razão de ser se o Estado-juiz for compelido a tratar de *todos* os pontos e questões surgidos no curso do processo, afastando *todas* as alegações fáticas e jurídicas da parte desfavorecida pelo provimento jurisdicional”. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 240).

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>68</sup> Sobre a função endoprocessual do dever de motivação: “[...] a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior para reformar ou manter essa decisão”. (DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 2, p. 397).

<sup>69</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Op. cit.*, p. 240.

necessário enfrentar todos os argumentos da parte a quem o julgador deu razão<sup>70</sup>. Daí poderia resultar a conclusão de que apenas a não apreciação de todas as teses da parte derrotada constituiriam vício de fundamentação.

Esse tratamento diferenciado para apreciação dos argumentos do vencedor e do vencido não deveria ser justificável. Em verdade, o diploma processual atribui ao julgador ônus argumentativos diferentes: i) para explicar sua conclusão, não está obrigado a apreciar todos os fundamentos que favorecem a tese do vencedor; ii) para justificar que sua conclusão não deve ser afastada, deve refutar todos os argumentos contrários. Ocorre que tal sistemática pode trazer problemas ao beneficiado pelo ato decisório, que, eventualmente, estará sujeito a uma maior probabilidade de reforma da decisão, já que o julgador dispenderá maior esforço para afastar os argumentos do derrotado do que para explicar a razão pela qual considerou a outra parte vitoriosa. Em outras palavras, a atividade foi desenvolvida no sentido de explicar por quais motivos uma das partes não tinha razão, sem, contudo, explicar, na mesma medida, porque assistia razão à outra. Essa forma de enxergar o dever de motivação pode influenciar de maneira desigual as partes.

Daí ser possível afirmar que a decisão deve ser completa<sup>71</sup>, apreciando-se todas as questões relevantes discutidas no processo, para que a ausência de exame não acarrete prejuízo a nenhuma das partes ao longo do desenvolvimento do processo, sobretudo na atuação em instâncias superiores.

Nesse sentido, é possível dar interpretação mais ampla ao art. 489, § 1º, IV, do CPC<sup>72</sup>. Isso porque o termo “infirmar”, não significa apenas derrotar ou afastar, mas também possui o sentido de enfraquecer ou tirar força<sup>73</sup>. O diploma processual poderia ser entendido a partir deste último significado. Não apenas os argumentos que afastam a conclusão do julgador deveriam ser efetivamente apreciados, mas também os capazes de enfraquecer. A finalidade

<sup>70</sup> Nesse sentido: ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, tomo II, p. 920-921. DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 2, p. 435-439. LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 240.

<sup>71</sup> Esse é o entendimento defendido por Teresa Arruda Alvim, que, no entanto, atribui aos tribunais de segundo grau uma diferença no dever de fundamentação quando comparado ao primeiro grau. Entende a autora que a segunda instância deve cumprir maiores exigências, por constituirão grau de revisão das decisões de primeira instância e via de acesso as tribunais superiores, nos quais são discutidas apenas matérias de direito. (ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração: como se motiva uma decisão judicial?** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 127-139).

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>73</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1614.

é, portanto, que a conclusão adotada pelo julgador seja a mais sólida possível. Por sua vez, a não apreciação de argumentos relevantes suscitados pelo vencedor que não teriam o condão de enfraquecer a conclusão, mas, ao contrário, de fortalecê-la, também deveriam ser efetivamente apreciados. Desde que demonstrada vantagem prática, é possível a busca da complementação dessa fundamentação pela via recursal.

## 2.4 O Juízo de admissibilidade dos recursos

Como todo ato de postulação dentro do processo, o recurso também está sujeito a um exame sob duas perspectivas distintas. Em primeiro lugar, é verificado se estão presentes os requisitos legais—juízo de admissibilidade—, para que o julgador competente se debruce propriamente sobre o conteúdo objeto da impugnação—mérito do recurso. Em segundo lugar, aprecia-se propriamente a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso—juízo de mérito<sup>74</sup>.

Acerca da admissibilidade dos recursos, José Carlos Barbosa Moreira<sup>75</sup> pontua tratar-se do estabelecimento de requisitos sem cuja satisfação não é lícito obter o pleno desenvolvimento da atividade processual: i) pressupostos de existência e de validade do processo; ii) condições sem as quais não se pode exercer legitimamente o direito de ação. Alguns são regidos pelo direito processual e outros pelo direito material, mas todos são analisados antes da questão principal—e, a depender do sentido em que são decididos, impedem ou não a análise do mérito do recurso.

Para o referido autor<sup>76</sup>, em primeira análise, pode haver suposição de que o objeto do juízo de admissibilidade do recurso é materialmente idêntico ao juízo proferido pelo órgão prolator da decisão acerca da admissibilidade para julgamento de mérito da causa—seria decorrente do fato de que o recurso não instaura novo processo, mas prolonga o processo em que proferida a decisão contra a qual se insurge. Em seguida, prossegue na defesa de que tal

<sup>74</sup> Nesse sentido: GRINOVER. Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de Teoria Geral do Processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, p. 171-196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/2014, versão eletrônica p. 1-2. JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**, v. 217, p. 13-39. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2013, versão eletrônica p. 2. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

<sup>75</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)—Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 93-94. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 108-109.

entendimento não condiz com a realidade pelos seguintes motivos: i) há requisitos específicos para o exercício do direito de recorrer, que limitam a atividade suplementar do Poder Judiciário para a revisão do que já foi decidido em 1º grau; ii) muitas vezes o objeto do recurso versa sobre questão solucionada em 1º grau como preliminar de mérito— a exemplo dos pressupostos processuais ou das condições da ação<sup>77</sup>.

No entanto, como destaca Carolina Uzeda<sup>78</sup>, muito embora os requisitos de admissibilidade e o mérito do recurso nem sempre equivalham de forma plena aos requisitos de admissibilidade e o mérito do processo, em ambos os casos, é possível evidenciar correspondência integral na natureza dos institutos que compõem os requisitos formais, as condições da ação ou do recurso, julgamento do que foi requerido pelas partes.

Ademais, quanto aos requisitos específicos que compõem o juízo de admissibilidade dos recursos e sua classificação, adotou-se no presente trabalho a divisão formulada por José Carlos Barbosa Moreira<sup>79</sup>, que os divide da seguinte forma: i) requisitos intrínsecos de admissibilidade— relativos ao próprio poder de recorrer—, que são o cabimento, a legitimação, o interesse em recorrer e a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; ii) requisitos extrínsecos de admissibilidade— referentes à forma de que se reveste o exercício do direito de recorrer—, que são a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Nos limites do presente trabalho, buscou-se abordar de forma específica o requisito do interesse recursal. Todavia, antes de adentrar no capítulo que versa propriamente sobre ele, cumpre fazer alguns apontamentos acerca da legitimidade.

#### **2.4.1 Legitimidade das partes: interesse potencial x interesse atual**

Nas lições de José Carlos Barbosa Moreira<sup>80</sup>, faz-se necessário que o indivíduo que interpõe o recurso demonstre estar qualificado para tal. Nesse contexto, a fixação da legitimidade é pautada pela presunção de relevância da decisão para determinados sujeitos<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> Nesse caso, embora constituam preliminares de mérito em primeiro grau, serão mérito do recurso, vale dizer, o mérito da causa é diferente do mérito do recurso. Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 110-113. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 107-108.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>79</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 108-109.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>81</sup> O autor realiza uma distinção fundamental que influencia na ordem da aferição da legitimidade e do interesse: i) sujeitos que, por já participarem do processos, são vistos como possíveis titulares de interesse na impugnação da decisão; ii) indivíduos que, por serem titulares de interesse, se veem como possíveis participantes de processo

Essa presunção de relevância é o que se denomina de interesse potencial, o qual é valorado pelo legislador e, em razão dele, é que fica estabelecido e legitimado o titular do direito de recorrer—legitimidade recursal; já o interesse atual é que deve ser aferido pelo julgador no caso concreto, de forma separada e posterior à aferição da existência de legitimidade<sup>82</sup>.

#### **2.4.2 Interpretação do art. 996, do CPC**

Estabelecidas, no item anterior, as distinções necessárias entre legitimidade e interesse em recorrer, cumpre realizar alguns apontamentos acerca do conteúdo, da impropriedade técnica e de uma possível interpretação do art. 996, do CPC<sup>83</sup>, o qual dispõe que pode interpor recurso a parte vencida.

Esse dispositivo legal não regula adequadamente a matéria da legitimidade recursal. Em primeiro lugar, não se pode atribuir legitimidade a apenas uma das partes: tanto vencedor quanto vencido estarão sujeitos aos efeitos da decisão, de modo que, pautando-se pelo fato de que o recurso é o meio de controle jurídico-racional das decisões<sup>84</sup>, não se pode retirar de um desses indivíduos a própria titularidade de acesso a tal via; em acréscimo, essa discrepância denotaria violação ao princípio da igualdade processual<sup>85</sup>. Em segundo lugar, não se mostra acurado condicionar a legitimidade às peculiaridades de situações concretas: de modo semelhante ao que se discorreu no item anterior acerca das diferenças entre interesse potencial e interesse atual como elementos justificadores de cada um desses requisitos de admissibilidade em separado, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>86</sup> pontua que a legitimidade é fixada em abstrato e, para saber se a parte é vencedora ou vencida, é imprescindível o exame do conteúdo decisório.

---

em que não figuravam. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos cíveis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 119-120. Disponível em:

<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

<sup>82</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Loc. cit.*

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>84</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 37.

<sup>85</sup> Sobre o referido princípio: DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 130-132.

<sup>86</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1639.

Por essas razões, adota-se o posicionamento de que detêm legitimidade recursal as partes<sup>87</sup> – sem atribuição do adjetivo vencida.

Além disso, é preciso pontuar que, muito embora o termo parte vencida esteja inserido no dispositivo legal, deve-se preservar a natureza e as distinções entre interesse potencial e interesse atual. Em síntese, a referida previsão legal não tem o condão de retirar do órgão julgador o dever de aferir o interesse atual apto a definir a existência do interesse em recorrer no caso concreto, tampouco deve ser entendida como atribuidora de parâmetro fixo e engessado para essa aferição – a expressão legal está atrelada à tradicional ideia de sucumbência, mas não impede a adoção de outros critérios quando este se mostrar insuficiente, porque, se criasse tal empecilho, estaria, em última análise, limitando o exame concreto do interesse recursal que deve ser feito pelo julgador no juízo de admissibilidade.

Firmadas essas premissas, no capítulo subsequente, realiza-se o estudo propriamente dito do interesse recursal.

---

<sup>87</sup> Nesse sentido: JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

### 3 INTERESSE RECURSAL

Conforme evidenciado no item 2.1, o direito de recorrer constitui uma extensão do direito de ação, denotando uma continuação da busca de ambas as partes para a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva. Por essa razão, há claros pontos de contato entre as condições da ação e as condições do recurso, sobremaneira entre o interesse de agir e o interesse recursal<sup>1</sup>.

No presente capítulo, buscou-se examinar os critérios de aferição do interesse em recorrer, sua evolução a partir de uma ótica prospectiva e a aproximação dos elementos que atestam a presença do interesse recursal com os elementos que identificam a existência de interesse de agir.

#### 3.1 Existência de sucumbência ou prejuízo: ótica retrospectiva

Tradicionalmente, a aferição do interesse recursal foi ligada à verificação da existência de sucumbência no seu sentido formal<sup>2</sup>. Isto é, para definir se haveria interesse em impugnar a decisão, era feita uma análise entre o que foi concedido pelo julgador e o que havia sido pedido pelas partes, de modo que, se o pedido de uma das partes não fosse acolhido no todo ou em parte, estaria presente a sucumbência e, por consequência, haveria interesse recursal. Esse critério, todavia, como destaca Barbosa Moreira<sup>3</sup>, mostrou-se insuficiente para abranger uma série de situações práticas exemplificadas a seguir: i) o interesse recursal do réu revel para apelar da sentença de procedência dos pedidos autorais; ii) hipóteses nas quais houve decisão acerca de matérias sobre as quais o julgador devia se pronunciar de ofício— porque não há relação de conformidade ou desconformidade entre a decisão e um “pedido inexistente”. Nessa ordem de ideias, conclui o autor que o critério de aferição do interesse em recorrer a partir da sucumbência formal apenas abrangeia as decisões definitivas ou de outra natureza, mas sempre proferidas em resposta à iniciativa das partes<sup>4</sup>.

A partir da insuficiência desse critério, cunhou-se a sucumbência material<sup>5</sup>, a qual

---

<sup>1</sup> Discorreu-se de forma um pouco mais detalhada sobre o tema no item 2.1.2 do presente trabalho.

<sup>2</sup> “Forte corrente doutrinária, empenhada em precisar o critério essencial para a caracterização da sucumbência, identifica-o no confronto entre o teor da decisão e aquilo que haviam pleiteado as partes”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 139. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 139-140.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>5</sup> Araken de Assis pontua que a construção doutrinária da sucumbência material surgiu na doutrina alemã—*materiellen Beschwer*—, com a finalidade de ampliar a noção de interesse que não era plenamente satisfeita pelo

aparentemente é definida por parte da doutrina como a conjugação entre efeitos prejudiciais diretamente decorrentes da decisão que se pretende impugnar e a possibilidade de obter decisão mais favorável<sup>6</sup>.

Sobre essa definição, interessante destacar o acerto na observação de Carolina Uzeda<sup>7</sup>, que defende posicionamento no sentido de que boa parte da doutrina vincula a abrangência da sucumbência material a duas situações distintas<sup>8-9</sup> – prejuízo sofrido pelas partes e utilidade do recurso pela busca de vantagem prática a partir de sua interposição. Desse modo, a aludida autora justifica que a abrangência de ambas as situações sob o prisma da sucumbência material condiciona a análise da utilidade à existência de prejuízo – a vantagem prática a ser obtida com o recurso seria a de afastar os efeitos prejudiciais da decisão, buscando sua modificação<sup>10</sup>. Daí resulta a conclusão de que interpretar dessa forma ampla o conceito de sucumbência material destoa da natureza e da origem do termo, além de não condizer adequadamente com a sistemática processual do CPC de 2015<sup>11</sup>, sobremaneira porque é possível evidenciar, em certos casos<sup>12</sup>, a existência do interesse recursal a partir da aferição da utilidade da impugnação, sem que, contudo, haja efeito prejudicial ou se busque a reforma ou invalidação da decisão<sup>13</sup>.

---

critério da sucumbência formal. (ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 206).

<sup>6</sup> Influenciado pela obra de Laura Salvaneschi, confira-se o conceito de sucumbência material trazido por Flávio Cheim Jorge: “A sucumbência material não se liga propriamente ao prejuízo perpetrado com a decisão proferida, no seu aspecto formal, mas sim, e, principalmente, aos *efeitos prejudiciais* da decisão e à possibilidade de se obter uma decisão diversa e mais *favorável* do que aquela proferida”. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 140-141).

<sup>7</sup> UZEDA. Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 149.

<sup>8</sup> Exemplo dessa definição inadequada de sucumbência material se extrai da definição formulada por Flávio Cheim Jorge constante da nota de rodapé nº 6 deste capítulo, no qual o autor trona explícita a tentativa de vinculação entre a ótica retrospectiva da aferição do prejuízo decorrente do ato decisório com a ótica prospectiva a partir da análise da busca por uma melhor situação do que a obtida pela decisão que se pretende impugnar. (JORGE, Flávio Cheim. *Op. cit.*, p. 140-142).

<sup>9</sup> Constata-se tal imprecisão no conceito de sucumbência material, também, a partir da definição elaborada por Daniel Amorim de Assumpção Neves, que mais parece fazer referência à ótica prospectiva defendida por Barbosa Moreira do que propriamente à noção de sucumbência material. Confira-se: “A sucumbência material, por sua vez, se refere ao aspecto material do processo, verificando-se sempre que a parte deixe de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido com o processo. A análise nesse caso nada tem de processual, firmando-se no bem ou bens da vida que a parte poderia obter em virtude do processo judicial e que não obteve em razão da decisão judicial. Essa discrepância entre o desejado no mundo prático e do praticamente obtido no processo gera a sucumbência material da parte”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Interesse recursal e sucumbência**, p. 6-7. Disponível em:

<http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151803310.interesseemrecorrer.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2020).

<sup>10</sup> UZEDA. Carolina. *Op. cit.*, p. 149.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>12</sup> Alguns exemplos práticos foram abordados no terceiro capítulo deste trabalho. Ver itens 4.2 e seguintes.

<sup>13</sup> “Tal conexão leva à invariável conclusão de que o proveito do ponto de vista prático será buscado sempre que a decisão provoque ‘efeitos prejudiciais’ sobre a esfera de direitos do recorrente e sempre que este deseje, em

Nessa ordem de ideias, para os limites do presente trabalho, adotou-se a proposta formulada por Carolina Uzeda exposta no parágrafo acima no sentido de não ser possível inserir situações destoantes sob o conceito de sucumbência material. Diante disso, a sucumbência formal está relacionada à aferição do interesse recursal a partir da análise entre o pedido e a causa de pedir e sua desconformidade com o que resto decidido; já a sucumbência material diz respeito ao exame do interesse em recorrer a partir da análise dos prejuízos sofridos pela parte; ao passo que a utilidade do recurso— por muitos inserida inadequadamente na definição de sucumbência material— constitui critério independente de avaliação do interesse recursal, o qual se baseia na possibilidade de obtenção de maior proveito prático do que o resultante da decisão que se pretende impugnar<sup>14</sup>.

Em face de tais considerações, dois pontos merecem ser assinalados. Em primeiro lugar, os dois parâmetros de aferição do interesse em recorrer a partir da existência de sucumbência— formal ou material— tratam de um exame sob o ponto de vista retrospectivo, vale dizer, parte-se de uma comparação entre a situação da parte decorrente da decisão que se pretende impugnar e a situação em que se encontrava anteriormente à prolação da decisão<sup>15</sup>. Em segundo lugar, o último parâmetro— cujo elemento central é a utilidade da impugnação e será mais bem abordado nos itens subsequentes do presente capítulo— diverge dos anteriores, porque constitui análise sob ponto de vista prospectivo, é independente dos outros dois e foi criado na tentativa de suprir a insuficiência deles<sup>16</sup>.

### **3.2 A busca por uma melhor situação ou um benefício: ótica prospectiva defendida por José Carlos Barbosa Moreira**

Em razão de não se mostrarem suficientes os critérios alicerçados na ótica

---

alguma medida, sua revisão. Não é o caso e tal interpretação não se adequa ao CPC/15. É plenamente possível que a parte busque uma posição favorável, pelo raciocínio da ótica prospectiva do interesse recursal, sem que tenha sofrido qualquer efeito prejudicial em decorrência da decisão e sem que deseje diretamente sua reforma ou invalidação. Nesses casos, até para que não se fuja demasiadamente da etimologia do termo, não é possível afirmar existir sucumbência". (UZEDA. Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 149-150).

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>15</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 141. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>16</sup> A insuficiência da sucumbência formal na visão de Barbosa Moreira já foi abordada acima. No que concerne à sucumbência material, o autor defende que a insuficiência desse critério reside em dois aspectos principais: i) falta de precisão em definir o que constitui o prejuízo; ii) obstáculo do exame imposto pela ótica retrospectiva que limita análise à situação anterior das partes, ignorando a possibilidade de autor ou réu atingirem situação melhor do que a que se inseriam no início do processo. (*Ibidem*, p. 141).

retrospectiva, José Carlos Barbosa Moreira idealizou um novo enfoque a partir do qual o interesse em recorrer deveria ser analisado prospectivamente.

Diferentemente da ótica retrospectiva<sup>17</sup>, em que estão inseridos os critérios da sucumbência formal ou material e o estudo era feito a partir de uma comparação entre a decisão e a situação inicial das partes, na ótica prospectiva<sup>18</sup>, a análise tem foco na comparação entre a situação decorrente da decisão e o que se poderá obter após a impugnação dessa decisão.

Com efeito, sob o ponto de vista proposto por José Carlos Barbosa Moreira<sup>19</sup>, o interesse recursal está presente quando a interposição do recurso possibilite a obtenção de situação mais favorável do que a decorrente da decisão que se pretende impugnar, independente de coincidir ou não com a situação processual da parte no momento anterior à prolação dessa decisão.

Nesse contexto, trata-se de um exame que tem como elemento central a utilidade ou proveito prático que a parte espera obter do novo julgamento por ela provocado com a interposição do recurso<sup>20</sup>. Torna-se, irrelevante, portanto, a partir desse posicionamento, a necessidade de definir quem foi vencedor ou vencido para fins de determinar quem terá interesse em recorrer<sup>21</sup>.

Em decorrência disso, o autor propôs um afastamento da ótica retrospectiva e a adoção de critério de aferição do interesse recursal dissociado da ideia sucumbência, que satisfizesse de forma mais abrangente as diversas situações inseridas na prática processual<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 141. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 141-142.

<sup>19</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Loc. cit.*

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 141.

<sup>21</sup> “Destarte, ante uma decisão de improcedência da demanda, por exemplo, o que importa não é tanto confrontar a situação dela resultante com a *precedente* situação do réu, mas sobretudo com a melhor situação que, dado o processo, ele seria capaz de alcançar. Se a decisão proferida, nos termos em que foi, não lhe proporcionou esse *optimum*, e à luz da lei ainda lhe é possível tentar atingi-lo por meio do recurso, ele tem, incontestavelmente, interesse em recorrer; irrelevante, em tais condições, o fato de ter sido a parte vencedora”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Loc. cit.*

<sup>22</sup> Em nota explicativa sobre entendimento de Barbosa Moreira sobre o interesse recursal e a impossibilidade de inserir a utilidade como elemento da sucumbência material, Carolina Uzeda destaca que: “José Carlos Barbosa Moreira, defendendo a ótica prospectiva, buscou desvinculá-lo da ideia de sucumbência e não adequar nela o possível benefício prático obtido pelo recorrente. Por certo, em algumas passagens chegou a considerar ‘vencida a parte quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo o que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito’ (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 300), mas reforçou a todo tempo que o critério essencial para aferição do interesse em recorrer é o binômio necessidade-utilidade, o que possibilitaria a ‘construção de um conceito unitário’, que abrangesse tanto o recurso das partes, quanto do Ministério Público e do terceiro prejudicado”. (UZEDA. Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 150).

### 3.3 Tentativa de sintetização do parâmetro para aferição do Interesse Recursal das partes

Inicialmente, é preciso esclarecer alguns aspectos quanto ao posicionamento de José Carlos Barbosa Moreira exposto no item anterior e acolhido no presente trabalho. Em tentativa de sintetizar a aferição do interesse recursal das partes, é preciso distinguir a ótica prospectiva dos elementos de aferição do interesse em recorrer. A ótica prospectiva fornece o ângulo sob o qual serão analisados os elementos próprios, que, se presentes no caso concreto, atestarão a existência do interesse em recorrer das partes. Em um sentido figurado, é como se os elementos do interesse recursal fossem uma lente e a ótica prospectiva fosse a direção para onde essa lente é apontada.

No que diz respeito aos elementos do interesse recursal, serão adotados os mesmos elementos do interesse de agir<sup>23-24</sup>. Contudo, surge controvérsia na definição de quais são esses elementos, sobretudo porque há certa variação a depender do posicionamento doutrinário utilizado. Há autores que defendem que os elementos do interesse de agir constituem um binômio necessidade-utilidade<sup>25</sup>; há quem defenda que se trata de um binômio constituído por adequação-necessidade (ou utilidade)<sup>26</sup>; há quem defenda tratar-se de um trinômio composto por necessidade-utilidade-adequação<sup>27</sup>.

No presente estudo, optou-se por adotar a primeira corrente, segundo a qual o interesse de agir é aferido a partir do binômio necessidade-utilidade, porque o procedimento é fator exterior ao exame da demanda, de modo que a adequação não deve constituir elemento do

---

<sup>23</sup> Partiu-se da premissa de que o direito de recorrer é uma extensão do direito de ação e, por isso, o interesse de agir e o interesse recursal seriam aferidos a partir dos mesmos elementos. Ver itens 2.1 e 2.4 do presente trabalho.

<sup>24</sup> Também conferindo o mesmo tratamento aos elementos de análise do interesse de agir e do interesse recursal, confira-se: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Interesse recursal e sucumbência**, p. 2. Disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151803310.interesseemrecorrer.pdf>.

Acesso em: 26 maio. 2020. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 17 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 153.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 458-459. ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 52-54.

<sup>26</sup> Para a noção de interesse no processo, adotando o binômio “adequação mais necessidade ou utilidade”, confira-se: GRINOVER. Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de Teoria Geral do Processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, p. 171-196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/2014, versão eletrônica p. 7.

<sup>27</sup> UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p.55.

interesse de agir<sup>28-29-30</sup>.

Além disso, especificamente no que se refere ao interesse recursal, a inserção da adequação como seu elemento também não se mostra apropriada. Isso porque, no âmbito dos recursos, a adequação se confunde com o próprio cabimento<sup>31</sup>, outro requisito de admissibilidade<sup>32</sup> que deve ser analisado de maneira dissociada da aferição do interesse recursal.

Feitas essas considerações, define-se como elementos de aferição do interesse recursal a necessidade e a utilidade<sup>33</sup>, que serão analisados de forma individualizada abaixo.

### 3.3.1 Necessidade

O primeiro elemento imprescindível para aferição do interesse recursal é a necessidade. Ao realizar um paralelo entre o interesse de agir e o interesse em recorrer, José Carlos Barbosa Moreira<sup>34</sup> afirma que, da mesma forma que, para o exercício do legítimo direito de ação, é imprescindível a demonstração de que não havia outro meio apto a coibir a alegada lesão a direito, para a existência de interesse recursal apta a preencher o requisito de admissibilidade do recurso, também se exige que se demonstre a indispensabilidade da impugnação para que se atinja a vantagem prática almejada pelo recorrente.

---

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 458.

<sup>29</sup> A verificação da adequação procedural é um exame de validade, em nada se relacionando com o exercício do direito de ação. (*Ibidem*, p. 465).

<sup>30</sup> Teresa Arruda Alvim também entende que a adequação não é elemento do interesse de agir, mas sob fundamento diverso. Para a autora, a adequação integra o elemento da utilidade, de modo que a via inadequada torna o processo inútil. (ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53).

<sup>31</sup> Muito embora Ada Pellegrini Grinover e João Ferreira Braga defendam que a adequação constitua elemento do interesse de agir, reconhecem que, em se tratando dos recursos, tal elemento se confunde com o cabimento, razão pela qual afirmam que os elementos do interesse em recorrer são a necessidade e a utilidade.

(GRINOVER. Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de Teoria Geral do Processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, p. 171-196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/2014, versão eletrônica p. 7).

<sup>32</sup> Apesar de não se tratar de tema central do estudo, foi realizada menção quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos e sua forma de classificação adotada. Ver item 2.4.

<sup>33</sup> Sem justificar que se trata de um tratamento equivalente entre o interesse em recorrer e o interesse de agir, outros autores também adotam a necessidade e a utilidade como elementos do interesse recursal. Confira-se: ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração**: como se motiva uma decisão judicial? 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 45-46. ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.201. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 138.

<sup>34</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 145. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

Questão relevante para o exame se apresenta quando a via recursal não é a única apta a concretizar a busca da vantagem pretendida pela parte, vale dizer, há certa variação na análise da necessidade quando fica evidenciada uma pluralidade de meios para obtenção da utilidade pretendida. Nesse caso, deve-se prezar pela via mais simples e menos onerosa, ou seja, se o recurso se revestir de tais características quando comparado com o outro meio de impugnação possível, estará presente a necessidade do recurso<sup>35-36-37</sup>.

Sobre a demonstração da necessidade do recurso, Carolina Uzeda<sup>38</sup> destaca que, geralmente, o manejo do recurso é o meio mais eficaz para a busca da vantagem prática desejada. Isso ocorreria devido à natural priorização pelas partes da procura por uma solução dentro do processo já iniciado, em que se busca a segurança decorrente da prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, pelo fato de serem remotas as hipóteses em que o recurso é desnecessário, a autora defende haver uma presunção de necessidade do recurso.

No entanto, essa raridade de ocasiões em que se evidencia a desnecessidade do recurso não retira a imprescindibilidade de seu exame. Não se trata propriamente de uma presunção de necessidade, eis que não é o caso de se admitir, a princípio, como necessário o recurso até que se prove sua desnecessidade. Na realidade, a aferição desses elementos sempre se fará presente no juízo de admissibilidade. No entanto, muitas vezes o que ocorre é a realização de um juízo positivo de admissibilidade tácito ou implícito<sup>39</sup>, vale dizer, por estarem

<sup>35</sup> “A idéia que nos há de orientar na pesquisa é a de que não se deve admitir o recurso senão quando a interposição dêle seja o único remédio capaz de ministrar à parte garantia plena contra o ato judicial. Desde que por via mais simples, sem qualquer gravame, possa ela obter total proteção, deixa o recurso de ser necessário e, por conseguinte, falece à parte interesse em recorrer”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 146. Disponível em:

<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

<sup>36</sup> Sobre a pluralidade de meios para a consecução da vantagem pretendida, Araken de Assis exemplifica as hipóteses nas quais o vício pode ser sanado pela via do recurso ou, após o trânsito em julgado, pela ação rescisória. Para o autor, como o recurso não é mais o único meio, deixa de ser imprescindível, mas sua necessidade subsiste: “À vista desses casos extremos, o recurso perde seu caráter de meio imprescindível, transformando-se na via mais direta e cômoda e menos dispendiosa para arredar os efeitos do pronunciamento–em perfeita harmonia com o princípio da economia processual”. (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 212).

<sup>37</sup> Em certa medida, tal raciocínio guarda semelhança com o exame da necessidade que integra o postulado normativo da proporcionalidade formulado por Humberto Ávila. Para o referido autor, a necessidade é analisada em duas etapas: i) verificação de que os meios promovem igualmente o fim pretendido; ii) opção pelo meio que menos restrinja os direitos paralelamente afetados. (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. 3<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 122-123).

<sup>38</sup> “Para tal análise, deve se ter em mente que, em se tratando de ato processual, via de regra, sua utilização sempre será o meio mais eficaz para a obtenção do resultado prático pretendido. O processo já está instaurado, já se tem a segurança oriunda da tutela jurisdicional. É um ambiente público, rigorosamente fiscalizado e que é naturalmente priorizado pelas partes. Há, em virtude disso, uma presunção de necessidade do recurso, sendo poucas as hipóteses nas quais ele pode ser considerado desnecessário”. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.137).

<sup>39</sup> Em trecho da obra, Barbosa Moreira explica sobre a desnecessidade de pronunciamento expresso da admissibilidade quando preenchidos todos os seus requisitos e, em trecho posterior, retoma a temática: “O juízo

presentes esses elementos e os demais requisitos de admissibilidade, o julgador competente passa à análise do mérito sem necessariamente se pronunciar sobre todos eles. Isso não significa que tenha deixado de analisar a necessidade enquanto elemento do interesse recursal ou que tenha assumido o recurso como necessário até que seja provado que ele não o é.

Em suma, enquanto elemento de aferição do interesse recursal, a necessidade do recurso consiste no exame casuístico de que ele é o único meio apto a proporcionar a busca pela satisfação do benefício pretendido pelo recorrente ou, ainda, quando há uma pluralidade de meios para satisfazer essa mesma finalidade, a análise consiste na verificação de que a via recursal é mais eficaz e menos dispendiosa que a(s) outra(s).

### 3.3.2 Utilidade

O principal elemento de aferição do interesse recursal é a utilidade<sup>40-41</sup>. Isso porque quando o exame da necessidade ocorre em função da finalidade que se pretende atingir com o recurso. Essa finalidade, que consiste na busca por uma situação mais vantajosa, vale dizer, uma melhora da situação jurídica que decorre da decisão que se pretende impugnar, é justamente a utilidade do recurso<sup>42</sup>.

Essa noção de utilidade deve, ainda, ser analisado sob o ponto de vista prático almejado pela parte, de modo que não se deve utilizar o processo como ambiente para discussão de questões exclusivamente acadêmicas que não resultariam em alteração positiva da situação jurídica das partes<sup>43</sup>.

Em posicionamento semelhante ao de Barbosa Moreira defendido neste trabalho,

---

de admissibilidade pode ser positivo ou negativo. No primeiro caso, nem sempre é *explícito*, quer quando proferido pelo órgão de interposição quer por aquêle a que toca o julgamento do recurso”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 100-101; p. 188. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

<sup>40</sup> “O núcleo vital do conceito há de consistir, como se viu, na idéia de *utilidade* ou *proveito* que, pelo ângulo prático, seja esperável da interposição do recurso. [...] Só se deve reconhecer à parte interesse em recorrer quando– em tese, *ut si vera sunt exposita*– o eventual julgamento do recurso seja apto a acarretar-lhe proveito prático legalmente possível e para cuja obtenção se precisa utilizar tal meio”. (*Ibidem*, p. 145).

<sup>41</sup> Além dessa reconhecida importância que a utilidade adquire como elemento de aferição do interesse recursal, quando se passa a admitir uma visão despolarizada de processo e constituída por zonas de interesse, a utilidade ganha ainda mais relevância como filtro para a aferição do interesse. Nesse contexto, para Antonio do Passo Cabral, a abordagem tradicional do interesse seria insuficiente e o único elemento que subsistiria– mesmo que sob novos contornos– seria a utilidade. Confira-se: CABRAL, Antonio do Passo. *Interesse ad agire e zone di interesse. Civil Procedure Review*, v.6, n.1: 3-30, jan-apr., 2015. Disponível em:

<https://civilprocedurereview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/1-7.pdf>. Acesso em 18 mar. 2021.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Op. cit.*, p. 141-142.

<sup>43</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de Teoria Geral do Processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, p. 171-196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/2014, versão eletrônica p. 8-9.

Araken de Assis<sup>44</sup> entende que a noção de proveito do recurso traduz corretamente o elemento da utilidade que integra o interesse recursal, solucionando as dificuldades contidas na fórmula da sucumbência ou prejuízo.

É, pois, a partir de todos esses fatores e elementos— principalmente a utilidade—, que será analisada a existência ou não de interesse recursal da parte vencedora nos exemplos práticos do capítulo seguinte.

---

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 202.

## 4 ALGUNS ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE O RECURSO DO VENCEDOR

Neste capítulo serão analisadas algumas repercussões na prática processual civil da adoção das premissas expostas nos capítulos anteriores. Buscou-se, nesse contexto, trazer exemplos nos quais, mesmo sem sucumbência formal ou material—prejuízo<sup>1</sup>, a interposição do recurso se mostra útil ao vencedor, de modo que o não reconhecimento da existência do seu interesse em recorrer impediria a obtenção do máximo proveito que o processo lhe poderia proporcionar.

Conforme se verá a seguir, é preciso destacar que, dentro dos limites do presente estudo, optou-se por não inserir a discussão acerca do interesse recursal do vencedor para se insurgir contra as decisões interlocutórias não recorríveis por Agravo de Instrumento, sobretudo porque, em tais casos, independentemente da discussão sobre a existência de um interesse recursal complexo/condicionado<sup>2</sup> ou de um interesse autônomo<sup>3</sup>, apesar de obter êxito, a parte vencedora sofre, de fato, um prejuízo dentro do processo—exemplo disso ocorre quando o vencedor teve todos os seus pedidos acolhidos, mas ainda sim sofreu prejuízo pela fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão de falta injustificada à audiência de mediação e conciliação ou pela fixação de multa por litigância de má-fé<sup>4</sup>.

A partir de tais considerações, é possível examinar em que medida a identidade de elementos entre o interesse de agir e o interesse recursal e a adoção ampla de uma ótica prospectiva<sup>5</sup> para a aferição do interesse em recorrer melhor adequam situações não inseridas

---

<sup>1</sup> Ver item 3.1.

<sup>2</sup> Carolina Uzeda defende que o interesse recursal do vencedor estará condicionado a uma dupla sucumbência, vale dizer, a existência de um prejuízo advindo da decisão interlocutória não agravável e outro prejuízo resultante da sentença proferida—apesar de lhe ser favorável. (LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil - Segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor*. **Revista de Processo**, v. 249, p. 233-248. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov/2015. UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 208-212).

<sup>3</sup> Carolina Uzeda defende a existência de casos excepcionais nos quais se vislumbra a existência de um interesse autônomo do vencedor, quando há prejuízo resultante da decisão interlocutória irrecorrível por Agravo de Instrumento e o teor da aludida decisão não apresenta relação direta nem influencia no resultado do que foi decidido em sentença, ocasião em que se dispensará, portanto, a exigência do “duplo prejuízo”—na interlocutória e na sentença. (*Ibidem*, p. 212-217).

Em sentido contrário, Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha partem da premissa de que, muito embora o vencedor tenha sido prejudicado por decisão interlocutória não agravável, apenas tem interesse recursal a parte vencida. Sob essa ótica, defendem os autores que a apelação do vencedor para impugnar decisão interlocutória não agravável é condicionada e subordinada à apelação do vencido, visto que é com o provimento deste recurso que a sentença será alterada e, a partir daí, o vencedor passa a ser vencido e surge efetivamente seu interesse em recorrer. (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor*. **Revista de Processo**, v. 241, p. 231-242. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2015).

<sup>4</sup> UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p. 213-214.

<sup>5</sup> Ver item 3.2.

nos conceitos mais tradicionais e podem reduzir a problemática da aferição do interesse recursal autônomo do vencedor quando não há prejuízo advindo da decisão judicial que lhe é favorável.

#### 4.1 Conceito de parte vencedora

Antes de adentrar diretamente na análise de aspectos práticos acerca do recurso da parte vencedora, faz-se necessário estabelecer os conceitos e as premissas adotados para a definição das partes do processo e de quem efetivamente é considerado o vencedor.

No presente estudo, optou-se por limitar o exame aos casos em que há uma identidade entre a definição de partes no sentido material— sujeito da lide— e no sentido formal— sujeitos do processo<sup>6</sup>. Isto é, a abordagem foi realizada a partir de casos em que não há distinção entre os integrantes da relação processual e os titulares do objeto litigioso<sup>7</sup>.

Nesse contexto, diante de um modelo clássico<sup>8</sup> em que as partes principais<sup>9</sup> se encontram em polos opostos, adota-se o conceito indicado por Araken de Assis<sup>10</sup>, segundo o qual parte é quem, dentro do processo em curso, figura como autor<sup>11</sup>— polo ativo— ou como réu<sup>12</sup>— polo passivo.

No que se refere à definição de vencedor, é preciso tecer algumas considerações, porquanto o estabelecimento de quem efetivamente venceu o processo pode variar a depender do critério adotado para análise. Em outras palavras, a ótica e as premissas utilizadas influenciam na definição de quem foi o vencedor e quem foi vencido.

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. I, p. 277-278.

<sup>7</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, tomo I, p. 80.

<sup>8</sup> A estrutura de um processo civil bilateral, delineado para abranger situações contrapostas e lineares, ainda responde satisfatoriamente às situações aqui ilustradas e está adequada aos limites de desenvolvimento deste trabalho. Sobre a necessidade de reconstruir o modelo de participação no processo civil, a partir de uma ótica de relação processual dinâmica, com o reconhecimento da existência de centros de atuação e zonas de interesse, além da necessidade de repensar os critérios de aferição do interesse e da legitimidade para os atos postulatórios, indica-se: TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>9</sup> Araken de Assis classifica as partes em principais, auxiliares e coadjuvantes. (ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 84-86).

<sup>10</sup> Essa definição é trazida quando o autor aborda a legitimidade das partes para recorrer. (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 186).

<sup>11</sup> Para Humberto Theodoro Júnior, autor é aquele que reivindica a prestação da tutela jurisdicional do Estado e assume a posição ativa de inaugurar a relação processual. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 278). De modo semelhante, Araken de Assis define o autor como “[...] a pessoa que pede a tutela jurídica do Estado”. (ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 84).

<sup>12</sup> O réu é aquele contra quem o autor instaura a relação processual. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 278).

De modo complementar, Araken de Assis define réu como aquele habilitado a reagir contra a pretensão do autor. (ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 84).

Ao adotar o critério da sucumbência<sup>13</sup>, há uma simplificação demasiada da situação das partes no processo, porquanto se utiliza o mesmo parâmetro para duas situações diversas. Como explica Carolina Uzeda<sup>14</sup>, especificamente no que tange à sucumbência formal, há uma busca para satisfazer duas finalidades distintas: i) aferir a responsabilidade pelos custos decorrentes da atividade da máquina pública para a prestação da tutela jurisdicional; ii) aferir a existência de interesse em recorrer.

Além de a noção se mostrar insuficiente para aferir quem terá interesse na interposição do recurso<sup>15</sup>, a simples correlação entre o que foi pedido pelas partes e o que foi entregue pelo Estado-Juiz<sup>16</sup> não define o vencedor de forma apropriada, sobretudo porque não insere nesse conceito os casos em que a decisão favorável a uma das partes não advém diretamente do que foi por ela pleiteado inicialmente<sup>17</sup> ou, também os casos em que uma das partes teve seus pedidos atendidos na integralidade, mas ainda sim sofreu prejuízo dentro do processo<sup>18</sup>. A definição do vencedor, a partir da sucumbência, seja ela formal ou material, aparenta partir de um raciocínio *a contrario sensu*, em que primeiro se define quem sucumbiu e, após estabelecer qual parte se encontra em tal situação, o vencedor seria, em tese, a parte contrária— o que não se mostra inteiramente preciso<sup>19</sup>.

Ainda sob o ponto de vista da sucumbência, interessante ressaltar o posicionamento de Carolina Uzeda<sup>20</sup> quanto à existência de um pseudovencedor. Isso porque autora não considera que exista parte vencedora quando a decisão, em que pese favoreça uma das partes, esteja eivada de vícios que possam ensejar sua desconstituição, porquanto, sob a ótica da busca por uma tutela jurisdicional efetiva, somente pode ser considerado vencedor aquele que obtenha decisão capaz de produzir todos os efeitos— inclusive a estabilidade e a garantia de que houve decisão definitiva.

---

<sup>13</sup> Para uma abordagem mais direta sobre a definição de sucumbência, a diferença entre sucumbência formal e material, bem como a imprecisão com que, na visão de Carolina Uzeda, o termo sucumbência material é utilizado por boa parte da doutrina para designar situações que em verdade não seriam abrangidas por esse conceito, ver item 3.1.

<sup>14</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 142-144.

<sup>15</sup> A definição de quem foi vencido e a utilização da sucumbência como elemento de aferição do interesse em recorrer a partir de uma ótica retrospectiva estão intimamente ligados. Ver itens 3.1 e 3.2.

<sup>16</sup> Influenciado pela obra de Carnelutti, Flávio Cheim Jorge traz essa definição de sucumbência formal. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 138-139).

<sup>17</sup> A exemplo das matérias sobre as quais o juiz poderá se pronunciar de ofício ou do caso em que o réu sofre revelia, como destacado por Barbosa Moreira. Essa temática foi tratada no item 3.1.

<sup>18</sup> Ver os exemplos indicados por Carolina Uzeda constantes do trecho introdutório deste capítulo: a fixação de multa em decisão interlocatória não agravável contra a parte que teve todos os seus pedidos acolhidos na sentença.

<sup>19</sup> Até quando há sucumbência recíproca e ambas as partes sofreram uma parcial derrota processual, é possível aferir em que medida o provimento judicial resultou em maior vantagem ou situação jurídica mais benéfica para uma delas.

<sup>20</sup> UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p. 163-165.

A extração da conclusão referida no parágrafo anterior é logicamente condizente com a premissa adotada pela autora de que, do ponto de vista da necessidade de prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, se nenhuma das partes obteve o que pretendia, ambas as partes sucumbiram<sup>21</sup>.

Esse alargamento do conceito de sucumbência por parte da referida autora—mesmo defendendo uma identidade de elementos para aferição do interesse de agir e do interesse recursal<sup>22</sup>—é justificável quando se defende que a redação do art. 996, do CPC<sup>23</sup> não torna possível a adoção de uma ampla ótica prospectiva a partir de um entendimento de *lege lata*<sup>24</sup>. Todavia, conforme exposto no item 2.4.3, o art. 996, do CPC<sup>25</sup> não impede uma ampla adoção da ótica prospectiva, razão pela qual não há necessidade de se ampliar o conceito de sucumbência, quando o que se busca, de fato, é limitar sua adoção.

Como visto nos itens 3.1 e 3.2 deste trabalho, quando se trata de aferir o interesse recursal das partes, a ampla adoção de uma ótica prospectiva se revela mais eficaz do que se manter atrelado a uma ótica retrospectiva por meio da ampliação do conceito de sucumbência. Sob tal ponto de vista, talvez seja mais adequado limitar a análise da existência de sucumbência apenas para a responsabilização pelo uso do processo, e não buscar ampliar tal conceito para, além de critério incompleto de aferição do interesse em recorrer, também lhe atribuir a finalidade de definir quem foi a parte vencedora do processo. Em razão disso, defende-se que o rompimento com a ótica retrospectiva faria com que a existência ou não de sucumbência<sup>26</sup>, juntamente com o princípio da causalidade<sup>27</sup> teriam a função de atribuir responsabilidade às partes pela custos e despesas decorrentes do uso do processo<sup>28</sup>.

---

<sup>21</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 163-164.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 260.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>24</sup> A autora expõe esse entendimento quando o menciona como a provável justificativa de boa parte da doutrina englobar situações distintas—prejuízo e utilidade do recurso—sob o conceito de sucumbência material para uma adequação à expressão “parte vencida”. (UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p.149).

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>26</sup> A relação entre o que foi pedido por uma das partes e o que foi acolhido pelo juízo também pode, de certa maneira, limitar a atuação na via recursal. Contudo, essa limitação não está atrelada diretamente à aferição do interesse recursal, mas sim ao fato de que comparação entre o que se pede e o que se recebe do provimento jurisdicional leva à definição do objeto recurso e do estabelecimento dos limites objetivos do juízo recursal.

<sup>27</sup> O processo não deve prejudicar aquele que tinha razão para promover sua instauração e, por isso, a responsabilidade pelas custas e despesas deve recair sobre quem deu causa ao ajuizamento da ação. (NERY JR., Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 430).

<sup>28</sup> Araken de Assis leciona que a responsabilização pelas despesas processuais a partir da sucumbência e a regra geral contida no art. 82,§ 2º do CPC; já o princípio da causalidade, contido no art. 85, § 10, do CPC seria complementar e aplicável para a solução de problemas específicos. No que tange aos procedimentos de jurisdição voluntária, o autor menciona o princípio do interesse como diretriz subsidiária e cita sua aplicação

Em certa medida, esse conceito de vencedor perde relevância se for adotada amplamente a ótica prospectiva, sobretudo porque, nos moldes do que foi exposto no capítulo anterior, independentemente de ser vencedor ou vencido, restará presente o interesse recursal quando a parte demonstrar a necessidade e a utilidade do recurso para melhorar a situação jurídica que a decisão recorrida lhe proporcionou<sup>29</sup>.

No entanto, muito embora não seja o objeto central do estudo, optou-se por formular um conceito de vencedor do processo, com a finalidade de melhor situar a quem se faz referência dentro dos casos práticos e exemplos hipotéticos abordados.

Nesse contexto, cumpre destacar que é característica do processo, como meio solucionador de um conflito de interesses<sup>30</sup>, a existência de resultado favorável a uma das partes— ainda que ambas não estejam plenamente satisfeitas. Para o fins deste trabalho, o vencedor surge a partir de uma comparação entre a situação jurídica das partes após a prolação da decisão que produzirá efeitos entre elas, e não a partir da análise entre seus pedidos e a decisão que eventualmente se pretenda impugnar.

Desse modo, quando houver menção à parte vencedora dentro do presente estudo, trata-se do indivíduo que obteve maior vantagem prática, vale dizer, aquele que, após prestação da tutela jurisdicional, obteve melhor situação jurídica que a parte contrária.

Feitas tais considerações, passa-se à exposição de algumas situações processuais em que se vislumbrou a aplicação das premissas aqui adotadas.

#### **4.2 Recurso contra decisão favorável ao réu de extinção do processo sem resolução de mérito**

O questionamento quanto ao interesse recursal do réu para se insurgir contra decisão que, embora não decida o mérito, lhe é favorável ensejou controvérsias<sup>31</sup> formuladas pelos

---

pelo STJ aos processos de usucapião. (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, tomo I, p. 355-358).

<sup>29</sup> Ver itens 3.2 e 3.3.

<sup>30</sup> Definição que parte da análise do objeto do processo feita por Humberto Theodoro Júnior, tomando como base as lições de Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti: “E o objeto dessa mesma atividade intelectiva do juiz é a relação jurídico-substancial travada ou disputada entre as partes e que se tornou controvertida diante de um conflito de interesses qualificado por pretensão de um e resistência de outro, conforme a sempre citada lição de Carnelutti”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. I, p. 133-134).

<sup>31</sup> Sob a vigência do CPC/73, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart defendiam que o réu não tinha propriamente o direito a um julgamento de mérito, mas apenas teria direito a uma resposta do Estado-Juiz que levasse em conta sua defesa. Por essa razão, não surgiria interesse para impugnar a sentença que extinguisse o processo sem resolução de mérito de modo favorável ao réu. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Apud

estudiosos do direito processual.

Como bem destaca Carolina Uzeda<sup>32</sup>, já há um tempo que boa parte da doutrina admite a possibilidade de o réu interpor recurso contra decisão favorável que extingue o processo sem resolução de mérito, com o objetivo de obter decisão de improcedência dos pedidos autorais, que, além de lhe beneficiar, estaria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada material, garantindo-lhe maior segurança jurídica.

Nesse contexto, de acordo com os limites da análise realizada no presente estudo, essa recorribilidade da decisão terminativa que beneficia o réu e que, por consequência, não lhe acarreta prejuízo é principalmente resultado da conjugação dos seguintes fatores<sup>33</sup>: i) adoção de uma teoria da ação que não vincule o direito de ação a um julgamento de procedência<sup>34</sup>; ii) entendimento de que tanto o réu quanto o autor possuem direito à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, de modo que a primazia do julgamento de mérito contida no art. 488, do CPC<sup>35</sup> deve atender ao autor e ao réu<sup>36</sup>; iii) aferição do interesse recursal a partir da demonstração da necessidade e utilidade prática do recurso<sup>37</sup>.

Sob o ponto de vista adotado acima, ainda subsistem indagações acerca da possibilidade de o réu beneficiado por decisão terminativa interpor recurso. Por isso, buscou-se ilustrar abaixo algumas situações práticas e alguns de seus desdobramentos hipotéticos sempre na tentativa de demonstrar a presença do interesse em recorrer a partir da utilidade que o provimento do recurso traria ao réu— o que não se mostraria possível se fosse utilizada a sucumbência como ponto de partida.

#### **4.2.1 Utilidade da reforma para outro fundamento de extinção sem resolução de mérito: art. 486, § 1º, do CPC/2015**

Um questionamento acerca do recurso do réu contra decisões terminativas diz

---

RAMOS NETO, Said. O princípio da primazia da decisão de mérito e o interesse recursal do réu. *Revista de Processo*, v. 260, p. 227-229. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out/2016).

<sup>32</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 156-157.

<sup>33</sup> Com a exceção o interesse em recorrer, esses fatores são temais laterais ao presente estudo, razão por que não houve aprofundamento sobre tais temáticas. A maioria deles é tratada no capítulo introdutório. Ver item 2.1.

<sup>34</sup> UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, 2018, p. 23-28.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>36</sup> Marco Félix Jobim e Fabrício de Farias Carvalho defendem que a primazia do julgamento de mérito é decorrência lógica do acesso à justiça e integra o rol de garantias processuais fundamentais. (JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do Julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 298, p. 77-104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dez/2019).

<sup>37</sup> Ótica prospectiva defendida por Barbosa Moreira. Ver itens 3.2 e 3.3.

respeito à possibilidade ou não de ele buscar a reforma da decisão para outro fundamento que também enseje a extinção do processo sem resolução do mérito. Em outras palavras, indaga-se se há interesse recursal do réu quando ele não pretende, pela via recursal, obter julgamento de improcedência, mas sim a alteração do motivo pelo qual o processo foi extinto sem a apreciação do mérito.

A princípio, se a análise de seu interesse ocorrer sob o ponto de vista retrospectivo, ele não foi vencido nem sofreu sucumbência/ prejuízo. Contudo, sob a ótica prospectiva, caso fique clara a existência de utilidade no manejo do recurso, demonstrando-se a vantagem prática que advirá da modificação da decisão para outro fundamento de extinção do processo sem resolução do mérito, deve-se reconhecer a existência de interesse recursal do réu.

Carolina Uzeda<sup>38</sup> destaca que, em tais casos, estará aberta ao réu a via recursal quando, muito embora tenha sido apresentada preliminar de mérito, a decisão terminativa tenha fundamento alheio ao apontado pelo réu<sup>39</sup>.

A referida autora defende ainda que “[...] se trata muito claramente de recurso contra o fundamento que pode ter sérios impactos quanto à estabilidade da decisão”<sup>40</sup>, porquanto o art. 486, do CPC<sup>41-42</sup> dispõe que o autor somente poderá ajuizar a ação novamente, caso demonstre ter cessado o motivo ou o vício que resultou na extinção do processo sem resolução de mérito<sup>43</sup>.

Cabe, entretanto, uma breve anotação: é possível afirmar que não se trata propriamente de um recurso apenas contra o fundamento da decisão— até mesmo porque no dispositivo da sentença consta o inciso do art. 485, do CPC<sup>44</sup>, que indica o motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução de mérito, razão por que, caso seja adotada outra fundamentação de extinção do processo, invariavelmente o dispositivo também será alterado. Sob essa ótica, depreende-se que o réu tem por objetivo impugnar a decisão terminativa, com a finalidade de modificar tanto o dispositivo quanto a fundamentação de extinção do processo sem resolução de mérito.

---

<sup>38</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 159.

<sup>39</sup> Como exemplo, a autora cita caso em que o réu argui a incapacidade da parte autora, mas o magistrado reconhece a capacidade e acaba por extinguir o processo sem resolução do mérito sob fundamento diverso. (UZEDA, Carolina. *Loc. cit.*).

<sup>40</sup> UZEDA, Carolina. *Loc. cit.*

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>42</sup> Muito embora a autora não tenha mencionado especificamente o parágrafo 1º do aludido artigo, houve menção expressa das hipóteses que constituem o seu teor, quais sejam litispendência, ausência de pressupostos processuais ou de condição da ação, bem como quando se discute a competência do juízo arbitral. (UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p. 159).

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 159-160.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

Essa ponderação acerca do trecho da obra de Carolina Uzeda reproduzido acima não leva à conclusão oposta quando se trata da recorribilidade em face decisão terminativa que beneficiou o réu. De fato, deve-se permitir que o réu se insurja contra a decisão para buscar a extinção do processo que lhe gere maior estabilidade— impeça ou dificulte o ajuizamento de nova ação, apesar de não ensejar a formação de coisa julgada material<sup>45</sup>.

Para melhor ilustrar tais considerações, passa-se ao exame de um exemplo prático<sup>46</sup>. Imagine que o autor X ajuizou a ação A contra o réu Y, os pedidos autorais foram julgados procedentes em primeiro grau e o processo se encontra na fase recursal. Posteriormente, o autor ajuizou ação B, idêntica à ação A. Neste segundo processo, em sede de Contestação, o réu arguiu preliminar de litispendência em razão da existência do processo A ajuizado anteriormente por X, bem como pediu a condenação do autor em litigância de má-fé. Em seguida, nos autos do processo B, ao invés de o autor reconhecer que assistia razão ao réu,

---

<sup>45</sup> “Assim, natural que para o réu prevaleça o desejo de extinção pelas causas cuja estabilidade é mais forte, daquelas que impedem ou obstaculizam a propositura de nova demanda”. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 160).

<sup>46</sup> Esse exemplo decorre de uma adaptação de algumas situações vivenciadas pelo autor deste trabalho enquanto exercia as funções de estagiário da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza. Foram adaptados os acontecimentos ocorridos em alguns dos seguintes processos: CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0200853-82.2020.8.06.0001. 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 23/04/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010019WC70000&processo.foro=1&processo.numero=0200853-82.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010019WC70000&processo.foro=1&processo.numero=0200853-82.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em: 16 fev. 2021. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0218136-21.2020.8.06.0001. 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 11/08/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001C59H0000&processo.foro=1&processo.numero=0218136-21.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001C59H0000&processo.foro=1&processo.numero=0218136-21.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em: 16 fev. 2021. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0221797-08.2020.8.06.0001. 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 04/11/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001CMBZ0000&processo.foro=1&processo.numero=0221797-08.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001CMBZ0000&processo.foro=1&processo.numero=0221797-08.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0225447-63.2020.8.06.0001. 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 03/07/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001D7T40000&processo.foro=1&processo.numero=0225447-63.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001D7T40000&processo.foro=1&processo.numero=0225447-63.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em: 16 fev. 2021. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0232749-46.2020.8.06.0001. 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 08/09/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001E9WK0000&processo.foro=1&processo.numero=0232749-46.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001E9WK0000&processo.foro=1&processo.numero=0232749-46.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0251458-32.2020.8.06.0001. 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 26/11/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001GHO90000&processo.foro=1&processo.numero=0251458-32.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001GHO90000&processo.foro=1&processo.numero=0251458-32.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021. CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0257856-92.2020.8.06.0001. 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 12/01/2021. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001H85O0000&processo.foro=1&processo.numero=0257856-92.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001H85O0000&processo.foro=1&processo.numero=0257856-92.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021.

Além disso, destaca-se que alguns dos desdobramentos hipotéticos contidos no exemplo prático foram, em parte, fruto do diálogo informal, durante período de estágio, com os procuradores do município de Fortaleza Rodrigo Augusto Pinto Maciel e Paulo André Freires Paiva.

havendo necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC<sup>47</sup>, ele, em verdade, pediu a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito pelo motivo do art. 485, VIII, do CPC<sup>48</sup>.

Nessa ocasião, em respeito ao art. 485, § 4º, do CPC<sup>49</sup>, pelo fato de, após a Contestação, não ser possível a desistência da ação sem o consentimento do réu, o magistrado responsável pelo processo B intimou o réu Y, para que ele se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado por X. Nesse contexto, o réu informou que não concordava com a desistência da ação pleiteada por X, oportunidade em que reiterou a necessidade de acolhimento sua preliminar de litispendência, sobretudo pelo fato de que a extinção do processo por decisão terminativa que acolhesse tal fundamento certamente lhe geraria maior estabilidade<sup>50</sup> do que a homologação da desistência. Isso porque, por força do art. 486, § 1º, do CPC<sup>51</sup>, reconhecida a litispendência, caso X tente novamente deduzir a mesma pretensão em face de Y, deverá demonstrar que cessou a litispendência<sup>52</sup>.

Apesar disso, houve homologação do pedido de desistência da ação e extinção do processo sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC<sup>53</sup>. À primeira vista, é possível constatar uma irregularidade procedural, já que, muito embora tenha havido manifestação de Y, não se observou a sua vontade de prosseguir com o processo, conforme determina a lei processual. Ocorre que, para haver a declaração de nulidade dessa decisão, seria imprescindível a conjugação entre o vício do ato e o prejuízo sofrido por Y<sup>54</sup>. Nesse caso, não há prejuízo direto da decisão que não observou precisamente a regularidade do procedimento,

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>50</sup> Antonio do Passo Cabral aduz que a legislação processual trouxe essa preclusão específica para algumas das hipóteses de extinção do processo por razões procedimentais. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 333).

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>52</sup> “Sem embargo, o novo CPC diz expressamente que, para que uma nova demanda seja proposta, deve-se: (a) corrigir o vício que levou à extinção do processo anterior sem resolução do mérito; e (b) pagar as custas, despesas processuais e honorários de advogado (art. 486 §§ 1º e 2º)”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Op. cit.*, p. 333).

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>54</sup> “A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo”. (DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v.1, p. 513).

de modo que não se vislumbra a declaração de nulidade do ato que se pretende impugnar.

Além disso, no exemplo em questão, a ausência de prejuízo não só se prestaria a justificar a não declaração da nulidade, como também, sob o ponto de vista retrospectivo de aferição do interesse recursal, faria com que o recurso de Y sequer fosse conhecido<sup>55</sup>.

Deve-se reconhecer que, nesse exemplo hipotético, a decisão não atinge negativamente a esfera jurídica do réu Y e ele também não foi vencido no processo B, mas é inegável a maior vantagem prática que ele poderia colher a partir da modificação do motivo pelo qual se extinguiu o processo, tendo em vista que, apesar de não se revestir de coisa julgada material, o acolhimento da preliminar de litispendência lhe garantiria maior estabilidade<sup>56</sup> quando comparado ao motivo de extinção do processo efetivamente acolhido pelo magistrado.

Em razão disso, adotando-se a utilidade como elemento central da análise do interesse em recorrer, pelo menos sob esse prisma, estaria satisfeita tal requisito de admissibilidade, de modo que se abriria a via recursal para Y se insurgir contra a decisão e buscar maior benefício prático com sua modificação.

#### **4.2.2 Utilidade da reforma para buscar extinção do processo com resolução de mérito**

Conforme mencionado no início do item 4.2, admite-se que o réu possa interpor recurso com o objetivo de buscar uma decisão de mérito que lhe seja favorável. Essa constatação parte da premissa de que ambas as partes têm direito à busca por uma tutela

---

<sup>55</sup> Em sentido diverso, Flávio Cheim Jorge afirma que, na sentença homologatória de desistência sem o consentimento do réu, pelo fato de a sucumbência formal ser insuficiente, deve haver uma conjugação da sucumbência formal com a sucumbência material e que isso é suficiente solucionar o problema de aferição do interesse recursal. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 153).

Não assiste razão ao autor, já que não existe prejuízo direto advindo da decisão— o que existe é uma possibilidade de a situação do réu não ser melhorada, caso não se admita a interposição do recurso. Com efeito, se apenas está presente a utilidade do provimento recursal, o ponto de vista prospectivo é o parâmetro apto a caracterizar a existência do interesse em recorrer *in casu*.

<sup>56</sup> Antonio do Passo Cabral ensina que as estabilidades trazidas pelo art. 486, § 1º, do CPC, como é o caso da litispendência utilizada no exemplo, não podem propriamente ser compreendidas como coisa julgada. Essa estabilidade advinda de decisões de teor processual tem natureza de preclusão com eficácia extraprocessual e, caso sejam alteradas as variáveis fáticas ou jurídicas, a preclusão pode ser superada ou conteúdo dessa decisão pode ser revisto. (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 334-335).

jurisdicional efetiva<sup>57-58-59</sup>.

Por essa razão, via de regra, o sistema processual permite que, por meio do recurso, o réu já beneficiado por decisão terminativa busque decisão de mérito, a qual certamente lhe trará maior vantagem prática em razão da maior segurança jurídica pela formação de coisa julgada material.

Todavia, há algumas indagações sobre tal situação prática que merecem destaque sob o enfoque da análise do interesse recursal a partir das premissas adotadas no presente estudo.

Diante desse contexto, em seguida se passará ao exame do principal fundamento justificador de o ordenamento jurídico conferir ao réu a busca do julgamento de mérito, bem como se efetuará acerca de que maneira e se as matérias alegadas em sede de defesa influenciariam ou não na análise do interesse em recorrer do réu nesse caso.

#### *4.2.2.1 Primazia do julgamento de mérito*

A partir da ótica apresentada na seção introdutória deste item<sup>60</sup>, extrai-se o motivo pelo qual o réu vencedor poderia recorrer em face de decisão terminativa. Isso decorre do fato de que, em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito<sup>61</sup>, a resolução integral do

---

<sup>57</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 160-161.

<sup>58</sup> Sobre a bilateralidade da ação e do processo: “Em virtude da direção contrária dos interesses dos litigantes, a bilateralidade da ação e do processo desenvolve-se como contradição recíproca. O réu também tem uma pretensão em face dos órgãos jurisdicionais (a pretensão a que o pedido do autor seja rejeitado), a qual assume uma forma antitética à pretensão do autor. É nisso que reside o fundamento lógico do contraditório, entendido como ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariá-los— e seu fundamento é a ampla garantia do direito ao processo e do acesso à justiça”. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 310).

<sup>59</sup> A partir da superação do direito de ação como direito ao processo, conjugada com sua ressignificação e evolução do conceito de direito a uma tutela jurisdicional, Heitor Sica destaca um certo enfraquecimento de limites entre o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF) e o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) pelo fato de que tanto autor quanto réu fazem jus à busca pela obtenção da tutela jurisdicional. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 45-57).

Nesse sentido: “De todas as conclusões extraídas a partir do exame das garantias constitucionais de ação e defesa a que mais importa para análise das normas infraconstitucionais é a de que, autor e réu, ao postularem no processo, pedem ao Estado-Juiz que lhes outorgue tutela jurisdicional”. (*Ibidem*, p. 57).

<sup>60</sup> “[...] o julgamento de mérito faz parte do feixe de garantias processuais fundamentais vai ao encontro de parte da doutrina que identifica o direito de ação (direito ao processo digno) como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante o processo justo, proposta que coincide com a adotada no presente artigo, ainda que com variações terminológicas, como a referência ao processo qualificado, de Guilherme Botelho (prestaçao jurisdicional tempestiva, justa e adequada)”. (JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do Julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298, p. 77-104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dez/2019, versão eletrônica p. 3).

<sup>61</sup> Freddie Didier Jr. define a primazia do julgamento de mérito como o dever e o objetivo que o julgador tem de priorizar a decisão de mérito e fazer o possível para viabilizá-la, seja na análise da demanda principal, do recurso

que foi discutido no processo lhe traria maior vantagem do que a simples extinção sem análise do mérito.

Em outras palavras, a busca pelo julgamento definitivo denotaria a utilidade na impugnação do réu que, em sede recursal, pugna pela reforma da decisão terminativa, com base na necessidade de aplicação do art. 488, do CPC<sup>62</sup>. Por essa razão, há posicionamento doutrinário que afirma que, sempre que possível o enfrentamento do mérito, o réu terá interesse em reformar o julgamento sem resolução de mérito para julgamento definitivo<sup>63</sup>.

Entretanto, a aferição do interesse em recorrer nesse caso não se mostra tão simples—, sobretudo em razão dos questionamentos acerca do esvaziamento ou não da utilidade do recurso nas hipóteses examinadas abaixo, os quais vão além da análise da aplicabilidade da primazia da decisão de mérito contida no art. 488, do CPC<sup>64</sup>.

#### *4.2.2.2 (In)existência de interesse recursal do réu que alega preliminares de mérito em sede de defesa*

Há alguma divergência quanto à efetiva existência de interesse em recorrer atribuída ao réu vencedor do processo extinto sem resolução do mérito, a qual, para parte da doutrina, pode variar a depender das matérias por ele alegadas em sede de defesa.

No entendimento de José Carlos Barbosa Moreira<sup>65-66</sup>, quando o réu argui preliminar de Contestação e pede a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que

---

ou da demanda incidental— o autor destaca que, nos termos do Enunciado nº 372, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, essa é a interpretação de aplicação do referido princípio a partir do art. 4º, do CPC. Para contextualizar os dispositivos da legais que buscam concretizar esse princípio, destaca-se sobremaneira os arts. 4º e 488, ambos do CPC. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1, p. 172-174).

<sup>62</sup> “[...] o interesse do réu vencedor pode residir na tentativa de alcançar uma sentença que mantenha a improcedência do pedido, mas que o faça com julgamento de mérito”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. III, p. 993.).

<sup>63</sup> Esse é o entendimento de Carolina Uzeda. A autora complementa, ainda, que o art. 488, do CPC trata de uma regra de julgamento, uma imposição para que o juiz decida o mérito sempre que possível. Daí resultam duas conclusões: i) a apreciação do mérito independe de pedido específico da parte para que o priorize; ii) quando não se mostrar viável o proferimento de decisão de mérito, deve o julgar demonstrá-la fundamentadamente. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 159).

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>65</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 150-151. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>66</sup> De modo semelhante, Flávio Cheim Jorge entende que, além não existir sucumbência nesse caso, a incompatibilidade lógica retiraria o interesse de interpor Apelação. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 153-155).

apresente defesa de mérito na peça contestatória, não haverá interesse recursal porque houve vitória integral. Além disso, na linha de raciocínio do referido autor, pedir a extinção sem resolução do mérito e, posteriormente, pretender impugnar a decisão que acolhe a preliminar arguida constitui atitude contraditória— incompatibilidade lógica. Explica, ainda, que o réu que apresenta defesa preliminar e de mérito o faz em razão da eventualidade, de modo que não estaria aberta para o órgão julgador a possibilidade de acolher a preliminar ou julgar o pleito improcedente<sup>67</sup>.

Sob diferente ponto de vista, Carolina Uzeda<sup>68-69</sup> defende, com razão, que as alegações das causas de extinção sem resolução de mérito são realizadas preliminarmente por uma razão de ordem lógica de conhecimento das matérias e por expressa disposição legal<sup>70-71</sup>, o que não significa que o acolhimento da preliminar de mérito alegada resulte na melhor resposta fornecida pelo Estado-Juiz— até mesmo porque dela não se extrai a mesma segurança jurídica que recai sobre a decisão de mérito, acobertada pela coisa julgada material. A referida autora justifica, que, em razão desse ônus<sup>72</sup> legal, o réu não pode ser prejudicado sob o

---

<sup>67</sup> “Ainda que haja defendido o mérito, o réu só o terá feito em atenção ao princípio da eventualidade. Mas isso não lhe aproxima a situação daquela, anteriormente examinada, do autor que formula pedido alternativo. O que ele quis não foi em absoluto— e, aliás, no particular seria irrelevante tal vontade— oferecer ao órgão judicial uma *opção* entre acolher a preliminar e declarar improcedente a demanda, senão *inibi-lo* de tocar no *meritum causae*”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967.

147 f (p.76-222). Tese (livre docência)— Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 151. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021).

<sup>68</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 160-161.

<sup>69</sup> Araken de Assis também entende pela concessão ao réu de acesso à via recursal nesse caso: “[...] duas considerações persuasivas conduzem à admissibilidade da apelação, admitindo-se como incontrovertida a vantagem que adviria ao réu do julgamento de improcedência. Em primeiro lugar, o princípio da eventualidade, previsto no art. 336, exige que o réu alegue toda a matéria de defesa e, nesta contingência, é inadmissível restringir suas faculdades processuais por fazê-lo, atendendo ao preceito legal. Ademais, o juízo de improcedência se reveste da autoridade da coisa julgada e prefere à extinção do processo (art. 488)”. (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 204).

<sup>70</sup> O art. 337, do CPC dispõe acerca das matérias que devem ser alegadas pelo réu antes de discutir o mérito. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1).

<sup>71</sup> A sequência das alegações ou qual delas se acolhe não afeta a utilidade da modificação da decisão para fins de análise do interesse recursal. Tanto é que a sequência lógica do art. 337 não apresenta relação com o grau de estabilidade da decisão. Explica-se: o inciso V que versa sobre litispendência é posterior a outros. Se o processo for extinto por outro inciso que o preceda, isso não impede sua apreciação em grau recursal, tampouco significa que foi retirado o interesse da parte para ver sua alegação acolhida e obter a estabilidade contida no art. 486, §1º. (UZEDA, Carolina. *Op. cit.*, p. 162).

<sup>72</sup> “O ônus jurídico pode ser conceituado como a necessidade de adoção de uma conduta, não pela imposição de norma, mas para a defesa de um interesse próprio. Não se trata de um dever ou de uma obrigação, pois o seu inadimplemento não gera sanção e o seu cumprimento não satisfaz um direito subjetivo alheio, simplesmente proporciona uma vantagem ou evita uma desvantagem para o seu próprio titular. A parte terá a discricionariedade de decidir como melhor lhe aprovou”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.116)

argumento de que sua conduta denota incompatibilidade lógica com o direito de recorrer<sup>73</sup>.

Talvez se possa vislumbrar uma hipótese na qual, a depender das alegações do réu, configure-se atitude contraditória e, portanto, incompatível com o direito de recorrer, retirando-lhe interesse na busca por decisão definitiva em sede recursal. Trata-se de caso pouco usual em que, ao alegar questões preliminares e de mérito, o réu deixa claro, expressa e inequivocamente, que prefere ver acolhida sua preliminar a obter decisão de mérito. Nessa ocasião, seria indicado de forma principal o pedido de extinção sem resolução de mérito e, de forma subsidiária, o pedido de improcedência.

A partir desses posicionamentos, é possível constatar que o principal filtro para definir a existência de utilidade apta a constatar o interesse recursal do réu passa pela exame da possibilidade de enfrentamento do mérito por parte do julgador<sup>74</sup>. Se não há como aplicar a primazia do julgamento de mérito, esvazia-se qualquer tentativa de obter vantagem a partir da impugnação com a finalidade de reverter uma decisão terminativa para uma decisão definitiva. Ademais, via de regra, possível limitação ao interesse recursal do réu vencedor na busca por decisão de mérito não resulta diretamente das matérias por ele alegadas em sede de defesa no primeiro grau. Nesse contexto, eventual inexistência de interesse em recorrer decorrente das matérias alegadas em sede de defesa apenas seria constatada caso essas matérias limitassem o objeto do recurso e a cognição do juízo recursal, de modo que se impedisse qualquer possibilidade de decisão de extinção com resolução de mérito—tornaria inócuas a busca por alterar a decisão de terminativa para definitiva.

#### 4.3 Recurso contra decisão favorável de extinção do processo com resolução de mérito

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao exame de algumas situações nas quais se analisa a possível existência de necessidade e utilidade do recurso interposto por aquele que se beneficia diretamente da decisão de mérito.

---

É da natureza do ônus a obtenção de uma vantagem a partir da sua desincumbência. Certamente, não é racional impor ao réu a perda do direito à busca por uma decisão de mérito estritamente decorrente de ter ele se desincumbido do ônus relativo à ordem e à forma de apresentação da defesa no processo.

<sup>73</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 161-162.

<sup>74</sup> Essa análise integra o juízo de admissibilidade e precede o juízo de mérito. Ver item 2.4.

O julgador do recurso deverá observar se há empecilho na aplicação da primazia do julgamento de mérito. Se houver, ausente a utilidade do recurso e ele sequer deverá ser conhecido em razão de não estar presente o interesse recursal. Se não houver empecilho casuístico ao enfrentamento do mérito da demanda para trazer mais vantagem ao réu beneficiado pela decisão terminativa, o recurso é útil e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o órgão julgador do recurso decidirá se mantém ou reforma a decisão recorrida, melhorando, nesta última hipótese, a situação jurídica do réu agora acobertado por decisão que se reveste de coisa julgada material.

Para isso, realizou-se o exame sob dois enfoques distintos: i) situação em que, conquanto tenha sido vencedor no pedido principal, a vantagem prática do recurso consiste na modificação do que restou decidido acerca da questão prejudicial inserida dentro dos limites objetivos da coisa julgada<sup>75</sup>; ii) situação em que, muito embora, no dispositivo, tenham sido acolhidos os pedidos da parte vencedora, a modificação na fundamentação, buscando apreciação de todos os fundamentos discutidos no processo, beneficia o recorrente, visto que a manifestação ou não sobre todos os fundamentos pode influenciar tanto no acesso aos tribunais superiores quanto na redução possibilidade de futura reforma da decisão<sup>76</sup>.

#### **4.3.1 Decisão que acolhe o pedido do réu, mas rejeita a questão prejudicial por ele suscitada**

Conforme visto no item 2.3.1, o CPC de 2015<sup>77</sup> alterou a sistemática de formação da coisa julgada, ampliando seus limites objetivos. Desse modo, no atual sistema processual, a coisa julgada passou a abranger as questões prejudiciais<sup>78</sup>, o que, ao permitir a ampliação do objeto dos recursos em razão da possibilidade de impugnar as questões prejudiciais decididas na fundamentação e que serão acobertadas pela coisa julgada, também acarreta modificações quanto ao interesse recursal das partes<sup>79-80</sup>. É sob esse ponto de vista que se pautará a análise do interesse em recorrer nas situações práticas abaixo.

Na tentativa de exemplificar a existência de interesse recursal do réu vencedor,

<sup>75</sup> Sobre a extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais, ver item 2.3.1 do presente trabalho.

<sup>76</sup> Sobre a relação entre o dever de fundamentação das decisões e a possibilidade de que a modificação dos fundamentos da decisão figure como objeto principal da demanda recursal, ver item 2.3.2 do presente trabalho.

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>78</sup> O art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC dispõe que, desde que não haja restrição probatória nem limitação à cognição do julgador, a coisa julgada se estende à questão prejudicial decidida expressa e incidentemente no processo quando: i) da sua resolução depender o julgamento do mérito; ii) tiver ocorrido contraditório prévio e efetivo; iii) o juízo tiver competência em razão da pessoa e da matéria para decidir tal questão, caso ela fosse principal. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1).

<sup>79</sup> Sobre o tema, Marcos Youji Minami e Ravi Peixoto defendem que a alteração do regime da coisa julgada traz consequências para a análise do interesse recursal, porque possibilita que se recorra de parte dos fundamentos da decisão. Além disso, afirmam que, em razão de, na via recursal, haver a possibilidade de modificação de questões aptas à formação da coisa julgada sem impugnação específica das partes, o efeito translativo dos recursos ganha maior relevância. (MINAMI, M. Y.; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. **Revista de Processo**, v. 277, p. 323-343. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2018).

<sup>80</sup> Em sentido contrário, Rommero Cometti Tironi parte da premissa de que o mérito depende da questão prejudicial e não há situação em que a questão prejudicial seja decidida em desconformidade com o pedido do vencedor que foi acolhido, concluindo que não há interesse recursal do vencedor. (TIRONI, Rommero Cometti. Prejudicialidade e limites objetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 281, p. 187-215. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul/2018, versão eletrônica p. 11).

Essa conclusão, no entanto, é equivocada, conforme se demonstrará no exemplo formulado no presente tópico.

Marcos Youji Minami e Ravi Peixoto<sup>81</sup> trazem situação na qual a paternidade é questão prejudicial na ação de alimentos e foi proferido julgamento de improcedência do seguinte modo: reconheceu-se a paternidade na fundamentação; não foram concedidos os alimentos porque o autor era maior de idade e não cursava ensino superior.

Tal situação não parece melhor ilustrar o interesse recursal do réu vitorioso sob o ponto de vista prospectivo para discutir questão prejudicial. Em primeiro lugar, ainda que de início estejam preenchidos os requisitos para que a questão prejudicial da paternidade transite em julgado, admite-se excepcionalmente a relativização da coisa julgada quanto a essa matéria, a depender da instrução probatória realizada<sup>82</sup>. A partir daí é preciso realizar dois destaques: i) se houve a realização de exame de DNA, o réu vitorioso poderá ter interesse em impugnar, por exemplo, a validade do exame e da prova de paternidade; ii) se não houve exame pericial, há limitação para que seja realizada na fase recursal – ao primeiro olhar, o recurso lhe seria útil para discutir a questão prejudicial no recurso, mas, diante dessa relativização da coisa julgada, não haveria empecilho para a rediscussão da matéria em ação própria, o que esvazia a vantagem prática do recurso do réu que pretendia afastar o reconhecimento da paternidade e atribuir definitividade a essa questão prejudicial decidida. Isto é, a possível limitação probatória que não decorre da vontade das partes ou da recusa na produção de determinada prova não impediria a rediscussão da matéria<sup>83</sup>, pelo que faltaria interesse na acepção da utilidade ao réu vencedor. Em segundo lugar, é possível interpretar que essa limitação probatória imporia certa restrição na cognição da questão prejudicial de paternidade, de modo que haveria obstáculo para que essa questão fosse acobertada pela coisa julgada<sup>84</sup>. Por fim, em muitos casos, a discussão acerca da paternidade não figura como questão prejudicial na ação de alimentos, porque ocorre

<sup>81</sup> MINAMI, M. Y.; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. *Revista de Processo*, v. 277, p. 323-343. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2018.

<sup>82</sup> MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**: A força da coisa julgada ante os desafios da verdade biológica. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/549/DA+RELATIVIZAÇÃO+DA+COISA+JULGADA+NAS+AÇÕES+DE+INVESTIGAÇÃO+DE+PATERNIDADE:+A+força+da+coisa+julgada+ante+os+desafios+da+verdade+biológica>. Acesso em 18 fev. 2021.

<sup>83</sup> Humberto Theodoro Júnior destaca que essa relativização da coisa julgada nas ações de paternidade é excepcional, elencando posicionamento do STF – pela relativização quando não tenha sido oportunizada realização de exame pericial por circunstâncias alheias à vontade das partes, RE 363.889/DF, com repercussão geral reconhecida –, bem como posicionamento do STJ – medida extraordinária e incabível quando houve negativa da parte em ré em realizar exame de DNA na ação que reconheceu a paternidade e, posteriormente, pretende afastar a coisa julgada a partir de nova ação com base em prova que se negou a produzir no processo anterior. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. II, p. 405-406).

<sup>84</sup> Nesse caso, não se permite que os limites objetivos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais, nos termos do art. 503, § 2º, do CPC. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1).

efetivamente a cumulação da ação de investigação de paternidade com a ação de alimentos sob o rito do procedimento comum<sup>85</sup>, vale dizer, ambas as questões serão decididas de forma principal e, por isso, a aferição do interesse recursal não ocorrerá sob a ótica proposta neste item do presente estudo.

Na busca por um exemplo que se adeque mais ao presente tópico, buscou-se uma situação hipotética no âmbito do direito societário. A empresa GPS Participações S/A é sociedade anônima de capital fechado e seu controle<sup>86</sup> é exercido por meio de um conjunto dos acionistas X, Y e Z, o qual celebrou acordo de acionistas<sup>87</sup> que versa sobre direito de voto<sup>88</sup> e, cumprindo as formalidades legais<sup>89</sup>, arquivou o aludido acordo na sede da companhia<sup>90</sup>. Diante dessa conjuntura, em determinada deliberação social, o acionista Z pretendeu descumprir o acordo de acionistas e tentou votar de modo contrário ao que restara pactuado previamente pelo grupo de controle que ele integra. Nos termos do art. 118, § 8º, da Lei nº 6.404/76<sup>91</sup>, não deve ser computado o voto proferido em violação ao acordo de acionistas devidamente arquivado na sede da companhia. Ocorre que, em hipótese peculiar, se o voto não computado porque viola expressamente o acordo for fundamental, por exemplo, para o estabelecimento de um quórum de deliberação, surgiria o interesse na busca pela execução específica do acordo pela via

---

<sup>85</sup> Seriam ações de procedimentos distintos, ambas cumuladas sob o procedimento comum, na forma do art. 327, §§ 1º e 2º, do CPC. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1).

Sobre a regra geral de adaptabilidade do procedimento contida no art. 327, § 2º, do CPC, confira-se: CERQUEIRA, Társis Silva de. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, § 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, v. 273, p. 95-145. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov./2017. CERQUEIRA, Társis Silva de. **O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais**: a análise do conteúdo normativo do Art. 327, § 2º, do novo Código de processo Civil. Orientador: Fredie Souza Didier Jr. 2019. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29618>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>86</sup> Marlon Tomazette sintetiza a definição de acionista controlador trazida pelo art. 116, da Lei nº 6.404/76. Adaptando o ensinamento do autor para o caso apresentado, o exercício do controle se dá por meio de um grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, que apresenta preponderância perene nas deliberações sociais, com o poder de eleger a maioria dos administradores- o que se traduz em exercício de domínio sobre o funcionamento da sociedade. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 523).

<sup>87</sup> Trata-se de contrato negócio jurídico celebrado dentro da autonomia privada dos acionistas. É um contrato parassocial, porque gera influência nas relações da companhia, é celebrado para regular relações entre os acordantes, existe em razão da sociedade, mas sem a participação dela. (*Ibidem*, p. 549).

<sup>88</sup> Consiste na organização acerca do exercício do direito de voto nas deliberações, com a finalidade de manutenção do controle. (*Ibidem*, p. 551).

<sup>89</sup> Art. 118, da Lei nº 6.404/76. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976).

<sup>90</sup> Trata-se de medida necessária para que a companhia esteja vinculada aos termos do acordo. (TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.*, p. 552).

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

judicial<sup>92</sup>. Nessa ocasião, X e Y ajuizaram ação em face de Z, com a finalidade de obter voto em conformidade com o acordo de acionistas celebrado. Como matéria de defesa, o réu Z suscitou questão prejudicial de que o acordo de acionistas é nulo e, além disso, pela análise de seu teor, a deliberação social na qual ele votou de forma contrária se deu em data posterior o prazo fixado no acordo para a produção de efeitos— o termo final do acordo de acionistas era anterior à deliberação. No desenvolver do processo, houve contraditório prévio e efetivo quanto à questão prejudicial, o juízo era competente para conhecer de tal questão se ela tivesse sido deduzida de forma principal e, logicamente, a análise da validade do acordo influencia diretamente na possibilidade de se determinar ou não que o réu Z declare seu voto em consonância com o acordo de acionistas<sup>93</sup>. Na sentença, o juízo entendeu que não havia nulidade no acordo, mas que a deliberação social em que se pretendia obter a cumprimento dos termos do acordo de acionistas ocorreu em data posterior ao prazo para a produção dos efeitos desse negócio jurídico, julgando improcedente o pedido dos autores X e Y.

O réu Z foi vencedor. No entanto, poderia muito bem o vencedor buscar obter uma solução que lhe beneficiasse quanto à nulidade do acordo, na medida em que, caso declarada a nulidade, ficaria impossibilitada tentativa de rediscussão relativa a esse acordo em processos futuros— seja em casos que repetiu sua atitude de votar em desconformidade com o acordo, seja em hipóteses nas quais dele se pretende exigir alguma outra prestação contida no aludido negócio jurídico. Desse modo, o recurso de Z teria por finalidade a declaração de nulidade do acordo discutida como questão prejudicial. No que tange ao seu interesse recursal<sup>94</sup>, a necessidade residiria no fato de que, estando a questão prejudicial acobertada pela coisa julgada, se a decisão for mantida, há trânsito em julgado de decisão que considera válido o acordo— o único meio de discutir se há ou não nulidade desse negócio jurídico será pela via recursal—; já a utilidade consiste no fato de que a declaração de nulidade lhe trará maior benefício que a simples negativa dos pedidos dos autores— a maior vantagem prática reside no fato de que,

---

<sup>92</sup> Marlon Tomazette elenca que tal medida tem fundamento no art. 118, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e no art. 501, do CPC. Defende, também, que se trata de um procedimento de cognição e que a sentença tem natureza constitutiva— porque contém uma declaração que altera situação jurídica anterior. (TOMAZETTE, Marlon.

**Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 553-554).

<sup>93</sup> Ocorreu o preenchimento dos requisitos contidos no art. 503, do CPC para que a questão prejudicial seja acobertada pela coisa julgada. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1).

<sup>94</sup> Carolina Uzeda também entende haver interesse recursal do réu quando, mesmo deixando de acolher o argumento de invalidade do contrato, o juízo profere julgamento de improcedência. Todavia, a autora defende a existência de uma subsidiariedade entre as defesas alegadas, devendo prevalecer a que versa sobre a questão prejudicial. Daí resulta a conclusão da autora de que, se a questão prejudicial era preferível e não foi acolhida, essa decisão de improcedência se assemelharia com o acolhimento de um pedido subsidiário, havendo, de fato, sucumbência. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 154-155).

reconhecida a nulidade alegada pelo réu Z, ficam impedidas que eventuais pretensões fundadas nesse negócio jurídico declarado nulo sejam deduzidas contra ele em momento futuro.

**4.3.2 Decisão que, no dispositivo, concede ao autor tudo que foi pedido, mas sem apreciar todos os fundamentos arguidos pela parte vencedora: i) a incerteza jurídica decorrente de decisão com motivação deficiente; ii) os fundamentos efetivamente apreciados ou não e sua possível influência na redução da probabilidade de reforma da decisão recorrida em instâncias superiores ou na limitação do acesso às vias recursais extraordinária ou especial**

Conforme as premissas estabelecidas no item 2.3.2 do presente trabalho, defende-se que a fundamentação da decisão apenas pode ser considerada adequada e completa quando se enfrentar expressamente todas as questões trazidas pelas partes. Em outras palavras, incorre em vício de fundamentação contido no art. 489, § 1º, IV, do CPC<sup>95</sup> a decisão judicial que deixa de detalhar pormenorizadamente, não só os motivos pelos quais rejeitou todas as teses do vencido, como também cada um dos argumentos do vencedor que, se analisados, poderiam tornar mais sólida a conclusão adotada pelo julgador.

A partir disso, surgem dois pontos principais sobre os quais se discorrerá a seguir: i) presença de interesse recursal do vencedor para pleitear a correção da decisão viciada que lhe favorece; ii) possível existência de interesse recursal para o vencedor buscar a apreciação de todos os seus argumentos quando inexiste vício de fundamentação— por se considerar que o dever de motivação contido no art. 489, § 1º, IV do CPC<sup>96</sup> não implica na obrigatoriedade da apreciação de todos os argumentos suscitados pelo vencedor.

No que tange à impugnação da decisão eivada de vícios realizada por quem dela se beneficia, Carolina Uzeda<sup>97</sup> afirma que o interesse em recorrer advém da indefinição jurídica decorrente da decisão judicial viciada, já que não se estará diante de uma decisão que entregue às partes segurança e estabilidade— principalmente ao vencedor, que poderá ver desconstituída a decisão que lhe era favorável<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

<sup>97</sup> Nesse caso, a autora também defende ser o caso de um pseudovencedor. (UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 166).

<sup>98</sup> “O interesse recursal decorre, aqui, da incerteza jurídica advinda da decisão viciada e inapta a produzir os efeitos que dela se espera, do fato de as partes não estarem seguramente diante decisão definitiva e, portanto, se verem sujeitas, sobretudo o vencedor, ao ajuizamento de uma ação impugnativa autônoma ou ao oferecimento de uma impugnação que aventure a invalidade ou a inexigibilidade do título executivo judicial”. (UZEDA, Carolina. *Loc. cit.*).

Especificamente quanto ao vício de fundamentação pela não apreciação de todos os argumentos do vencedor, traz-se uma situação hipotética<sup>99</sup> para ilustrar a problemática. O autor W baseou sua pretensão contra Q em 4 fundamentos distintos – F1, F2, F3, F4. É perfeitamente natural que sejam utilizados vários argumentos e que, dentre eles, haja alguns com maior probabilidade de êxito que outros. No caso em questão, F1 é o mais simples de ser analisado pelos julgadores e F3 é o mais completo e apto a justificar o acolhimento do pedido do autor W. Na sentença, o juízo acolheu o fundamento F1 e não apreciou os demais. Em seguida, o autor W interpôs Apelação com a finalidade que as demais causas de pedir fossem decididas. O réu Q também interpôs Apelação, buscando a reforma da decisão. Nesse cenário, não foi dado provimento a nenhum dos recursos, de modo que a vitória de W foi confirmada pelo fundamento F1 – sem apreciação dos fundamentos F2, F3 e F4. Ciente de que o argumento F1 é pacificamente rejeitado pelo STJ, o réu Q interpôs Recurso Especial ao qual foi dado provimento para reformar o acórdão. No caso hipotético, se o argumento F3 fosse efetivamente apreciado pelo tribunal superior, haveria grande probabilidade de W permanecer como vencedor. Os julgadores de primeiro e segundo grau contribuíram para a instalação do problema, na medida em que, ao optarem por analisar apenas o fundamento mais fraco e mais simples, facilitaram a reforma da decisão que acolhia o pedido de W, bem como, ao deixarem de analisar os outros fundamentos, retiraram do autor W a possibilidade de levar à instância superior os demais argumentos que lhe davam razão.

Ao se assumir que, no exemplo em questão, a não apreciação de todos os argumentos do vencedor tornaria a motivação deficiente a ponto de caracterizar vício de fundamentação, o interesse recursal do vencedor seria mais facilmente analisado. Isso porque, muito embora todos os seus pedidos tenham sido acolhidos, o manejo do recurso lhe proporcionaria vantagem prática maior do que a conferida pela decisão eivada de vício, qual seja a possibilidade de obter um provimento jurisdicional hígido – isento de nulidades – que lhe garanta a vitória de forma duradoura<sup>100</sup>. Não há de fato, um prejuízo direto e atual na esfera

---

<sup>99</sup> Adaptação do exemplo de Leonard Ziesemer Schmitz. Na visão do autor, há interesse recursal do vencedor para buscar a correção do vício de fundamentação, o que resultaria em um ganho na qualidade da prestação jurisdicional. (SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 293. Apud UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 166).

<sup>100</sup> Para Araken de Assis, se a divergência total ou parcial entre os argumentos ventilados pelas partes e a motivação da decisão não geram efeitos práticos fora do processo, não haveria, em tese, razão para o vencedor recorrer – essa irrecorribilidade seria justificada quando lhe fosse conferida tutela válida e eficaz. A partir daí, afirma o autor que, quando a motivação da decisão não for suficiente ou estiver demonstrada a existência de outros vícios no provimento judicial, também deve ser reconhecido o interesse recursal do vencedor. Confira-se: “[inicialmente se referindo à motivação da decisão judicial] [...] Todavia, deve fazê-lo nos estritos limites da(s) causa(s) de pedir e da(s) exceção(ões), sob pena de nulidade, e, de qualquer modo, apresentando motivação

jurídica do vencedor advindo da decisão que não aprecia todos os seus argumentos, mas o recurso lhe é útil para evitar que esse prejuízo venha a ocorrer futuramente e para garantir a estabilidade de sua situação processual vitoriosa. Não parece adequado negar a utilidade desse recurso do vencedor, fazendo com que ele necessariamente aguarde que o vencido demonstre a existência do vício e se insurja contra a decisão em recurso próprio e, eventualmente, retire a vitória de quem de início obteve provimento judicial favorável— e assim deveria ter permanecido.

Sob diferente ponto de vista, ao se partir da premissa de que o julgador apenas está obrigado a se pronunciar pormenorizadamente para refutar todas as teses do vencido e, como consequência disso, no exemplo fictício ilustrado acima, não estaria presente vício de fundamentação, ainda persistem algumas questões importantes para o exame do possível interesse recursal do vencedor. A problemática da não apreciação de todos os fundamentos arguidos pelo vencedor permaneceria. Em que pese a inexistência de vício na decisão, a fundamentação do ato decisório assumiu contexto prático relevante, sendo necessário que se permita ao vencedor buscar uma fundamentação mais completa, a fim de que não sofra um prejuízo futuro decorrente da não apreciação integral de seus argumentos. Muito embora não pretenda modificar o dispositivo da decisão que já lhe é favorável, a ausência de manifestação dos órgãos julgadores quanto a todos os argumentos do vencedor facilitou a reforma da decisão— porque acabou por direcionar que a cognição nos tribunais superiores recaísse apenas quanto à parcela da argumentação do vencedor ao longo do processo, impedindo que os demais fundamentos fossem analisados. No exemplo em questão, acredita-se que, quando não apreciados os relevantes argumentos do vencedor em primeiro grau, o momento processual mais adequado para buscar sua efetiva apreciação seria no recurso de Apelação. Apesar de versar apenas sobre a fundamentação da sentença, tal recurso seria o meio necessário, notadamente porque, no segundo grau, seria o último momento processual no qual se permitiria a discussão ampla quanto a todas as questões alegadas pelas partes— seja em razão do amplo efeito devolutivo desse recurso<sup>101</sup>, seja em razão do dever atribuído ao segundo grau de apreciar

---

suficiente (art. 489, § 1º). E, caracterizado vício de qualquer natureza no provimento, nasce o interesse de o vencedor recorrer, sobremodo interessado num provimento isento de nulidades, e, assim, apto a lhe assegurar a vitória duradouramente— e, principalmente, esgotados os recursos, protegido contra ulterior ataque do provimento por via de rescisória (art. 966)”. (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 207).

<sup>101</sup> Sobre o efeito devolutivo do recurso de Apelação e a possibilidade de apreciação das questões suscitadas, mesmo que não impugnadas especificamente, confira-se o entendimento de Lucas Buril de Macêdo: “Costuma-se afirmar que a profundidade do efeito devolutivo é amplíssima. Ela transfere para o juízo ad quem não só as questões resolvidas na sentença, mas também aquelas que poderiam ter sido, como também as questões que podem ser conhecidas de ofício, tanto de direito material como de direito processual, e, além disso, as questões que foram suscitadas, mas não resolvidas na decisão impugnada. Dentro do espectro da extensão do efeito

de forma completa o que foi arguido para que a limitação de atuação dos tribunais superiores decorrente da ausência de pronunciamento quanto a todas as causas de pedir não gere prejuízo futuro a nenhuma das partes<sup>102</sup>. Além disso, a via recursal se mostra útil para fortalecer os argumentos da decisão que lhe favorece e, caso o vencido decida interpor recurso para tribunal superior, essa discussão anterior permitirá que as demais causas de pedir não analisadas na sentença possam ser examinadas e decididas no julgamento perante o STJ.

Em síntese, na situação prática aqui ilustrada, independentemente de se considerar tratar de vício de fundamentação ou não, entende-se que há interesse recursal do vencedor, sobretudo porque a via do recurso seria a única que lhe possibilitaria tentar impedir a criação de problemática, que poderia gerar prejuízo futuro dentro do processo e retirar-lhe a condição de vitorioso sem que houvesse efetiva discussão quanto às demais causas de pedir suscitadas por ele.

---

devolutivo, a profundidade é ilimitada”. (MACÊDO, Lucas Buril de. O efeito devolutivo e os limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal. **Revista de Processo**, v. 292, p. 215-250. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun/2019, versão eletrônica p. 8).

<sup>102</sup> O posicionamento de Teresa Arruda Alvim é de que, quando o Tribunal irá manter a procedência do pedido pela confirmação da sentença, deve também se pronunciar sobre a causa de pedir não analisada no juízo *a quo*. Confira-se a explicação da autora: “Esta necessidade decorre de que, se assim não fosse, juridicamente teria prejuízo o recorrido, se o STJ, ao julgar o recurso interposto pelo réu sucumbente, desacolhesse o pedido, enquanto baseado na causa de pedir n. 1, pois poderia, *se no acórdão se tivesse dela tratado*, eventualmente acolher a pretensão com base na causa de pedir n. 2”. (ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração**: como se motiva uma decisão judicial? 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 129-130).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, por meio do presente trabalho, examinar aspectos específicos do recurso da parte vencedora. Diante da precariedade da aferição do interesse recursal do vencedor a partir da análise da sucumbência ou prejuízo, averiguou-se em que medida a adoção de uma identidade de elementos de aferição entre o interesse de agir e o interesse em recorrer poderia supri-la.

Na segunda seção, foram estabelecidas as bases e analisados os institutos que seriam fundamentais para o desenvolvimento do estudo. A partir disso, foi possível atingir as seguintes conclusões: i) o conceito clássico de recurso formulado por José Carlos Barbosa Moreira permanece atual e condensa seus elementos principais, mas a atualização dessa definição a partir das inovações legislativas sobre o tema também é salutar para melhor compreensão do sistema recursal; ii) a visão tradicional de que só se recorre do dispositivo da decisão não decorre de uma limitação de cognição do órgão julgador do recurso, mas sim da ausência de demonstração de interesse concreto para modificação de outros elementos do ato decisório; ii.a) por isso, não existe empecilho para que se recorra apenas da fundamentação da decisão; ii.b) desde que demonstrada pelo recorrente a relevância prática decorrente da exclusiva modificação da fundamentação, que se traduz pela relação entre uma melhora da situação jurídica advinda exclusivamente da alteração na motivação da decisão, é válido que o objeto da impugnação das partes seja justamente a fundamentação do ato decisório; iii) o art. 996, do CPC<sup>1</sup> versa sobre a legitimidade recursal e se mostra impreciso, devendo ser entendido como atribuidor de legitimidade a ambas as partes— vencedor e vencido—, não se prestando, ainda, a vincular a um parâmetro específico a aferição do interesse recursal feita pelo julgador de forma concreta.

Na terceira seção, foram analisados especificamente os parâmetros utilizados para a aferição do interesse em recorrer. Nesse contexto, foram extraídos os seguintes apontamentos: i) a existência de sucumbência ou prejuízo é tradicionalmente o ponto inicial para aferição do interesse em recorrer, pois permite a identificação por meio de análise simples e, até certa medida e a depender do caso, facilita a análise do interesse— não se mostra, contudo, preciso no exame do interesse do vencedor na interposição de recurso; ii) supre a deficiência do critério anterior a proposta de análise prospectiva formulada por José Carlos Barbosa Moreira, que consiste em observar a presença do interesse em recorrer a partir da constatação de que o recurso

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

pode melhorar a situação jurídica da parte; iii) a relação entre o direito de ação e o direito de recorrer permite a análise do interesse pelos mesmos parâmetros— pode não haver identidade entre a demanda proposta em primeiro grau e o recurso, mas os elementos para aferição do interesse são os mesmos—, o que permite uniformizar e objetivar os critérios de aferição do interesse recursal— porque se passa a observá-lo sob o mesmo parâmetro dos demais atos postulatórios— e, junto com a ótica prospectiva, supre a limitação do critério da sucumbência.

Na quarta seção, na tentativa de vislumbrar a aplicação das bases estabelecidas anteriormente, foram exploradas situações práticas e hipotéticas sobre o recurso do vencedor. Nos exemplos estudados, foram identificadas as seguintes constatações: i) o critério da sucumbência não permitiria atribuir interesse recursal ao vencedor; ii) o critério utilizado, cujo elemento central é a utilidade a partir da visão prospectiva, supriu de maneira adequada a insuficiência do critério tradicional.

Por fim, reforça-se a importância do paralelo entre o interesse de agir e o interesse recursal, como medida para evitar a adoção de critérios de aferição imprecisos e que não permitem uma leitura adequada da realidade jurídica das partes. Todavia, diante da atecnia do art. 996, do CPC<sup>2</sup>, reconhece-se a dificuldade de transpor e desvincular completamente o interesse em recorrer da ideia de sucumbência. Com efeito, há, em boa parte dos casos, uma complementação dos parâmetros, vez que se realiza uma análise inicial sob o critério da sucumbência— porque se reveste de menor complexidade— e, na hipótese de não ser suficiente, passa-se aos demais parâmetros de aferição. O exame sob essas circunstâncias poupa tempo e atividade cognitiva— quando não se precisa ir além do que a sucumbência já pode evidenciar—, bem como supre as necessidades das partes— quando, em casos pontuais, se procede à análise sob ponto de vista prospectivo; por outro lado, faz com que subsista a problemática da ausência de uniformidade e elementos objetivos— a qual poderia ser solucionada com a desvinculação completa da ideia de sucumbência conjugada com a adoção de identidade de elementos entre interesse de agir e interesse recursal.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de declaração**: como se motiva uma decisão judicial? 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Nulidades do processo e da sentença**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. I.
- \_\_\_\_\_. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, tomo I.
- \_\_\_\_\_. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. II, tomo II.
- \_\_\_\_\_. **Processo civil brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. III.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. 3<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jan. 1973, Seção 1, p.1.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Seção 1, p.1.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Interesse ad agire e zone di interesse. Civil Procedure Review*, v.6, n.1: 3-30, jan-apr., 2015. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/1-7.pdf>. Acesso em 18 mar. 2021.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0200853-82.2020.8.06.0001. 6<sup>a</sup> Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 23/04/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010019WC70000&processo.foro=1&processo.numero=0200853-82.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010019WC70000&processo.foro=1&processo.numero=0200853-82.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em: 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0218136-21.2020.8.06.0001. 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 11/08/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001C59H0000&processo.foro=1&processo.numero=0218136-21.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001C59H0000&processo.foro=1&processo.numero=0218136-21.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em: 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0221797-08.2020.8.06.0001. 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 04/11/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001CMBZ0000&processo.foro=1&processo.numero=0221797-08.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001CMBZ0000&processo.foro=1&processo.numero=0221797-08.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0225447-63.2020.8.06.0001. 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 03/07/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001D7T40000&processo.foro=1&processo.numero=0225447-63.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001D7T40000&processo.foro=1&processo.numero=0225447-63.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em: 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0232749-46.2020.8.06.0001. 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 08/09/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001E9WK0000&processo.foro=1&processo.numero=0232749-46.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001E9WK0000&processo.foro=1&processo.numero=0232749-46.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0251458-32.2020.8.06.0001. 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 26/11/2020. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001GHO90000&processo.foro=1&processo.numero=0251458-32.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001GHO90000&processo.foro=1&processo.numero=0251458-32.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Processo nº 0257856-92.2020.8.06.0001. 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **DJCE** de 12/01/2021. Disponível em: [https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001H85O0000&processo.foro=1&processo.numero=0257856-92.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10](https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001H85O0000&processo.foro=1&processo.numero=0257856-92.2020.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a29926fce6415283dc810ea9246e10). Acesso em 16 fev. 2021.

CERQUEIRA, Társis Silva de. A nova face do procedimento comum do novo Código de Processo Civil diante dos procedimentos especiais: uma proposta de interpretação do art. 327, § 2º, em combinação com o art. 1.049, parágrafo único, ambos do CPC. **Revista de Processo**, v. 273, p. 95-145. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov./2017.

\_\_\_\_\_. **O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais:** a análise do conteúdo normativo do Art. 327, § 2º, do novo Código de processo Civil. Orientador:

Fredie Souza Didier Jr. 2019. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29618>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 310.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 1.

\_\_\_\_\_. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil. **Civil Procedure Review**, v.6, n.1: 81-94, jan-apr., 2015. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/4-8.pdf>. Acesso em 21 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 2.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de Processo**, v. 241, p. 231-242. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2015.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 17 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, v. 3.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: obrigações. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GRINOVER. Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de Teoria Geral do Processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, v. 227, p. 171-196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do Julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298, p. 77-104. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dez/2019.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). **Revista de Processo**, v. 217, p. 13-39. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, mar/2013.

\_\_\_\_\_ ; SANTANNA, Vinícius de Souza. Fundamentação das decisões judiciais: razões, interações com outras garantias, requisitos mínimos e controle. **Revista de Processo**, v. 302, p. 89-110. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr/2020.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil - Segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. **Revista de Processo**, v. 249, p. 233-248. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov/2015.

LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. **Civil Procedure Review**, v.5, n.2: 45-72, may-aug., 2014. Disponível em:<https://civilprocedurereview.com/wp/wp-content/uploads/2020/05/03-2014.2.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 3 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. O efeito devolutivo e os limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal. **Revista de Processo**, v. 292, p. 215-250. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun/2019.

\_\_\_\_\_. O interesse recursal no sistema de precedentes obrigatórios. **Revista Brasileira de Advocacia**, v. 9, p. 165-209. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr-jun/2018.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**: A força da coisa julgada ante os desafios da verdade biológica. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/549/DA+RELATIVIZAÇÃO+DA+COISA+JULGADA+NAS+AÇÕES+DE+INVESTIGAÇÃO+DE+PATERNIDADE:+A+força+da+coisa+julgada+ante+os+desafios+da+verdade+biológica>. Acesso em 18 fev. 2021.

MINAMI, M. Y.; PEIXOTO, Ravi. As questões prejudiciais incidentais, o regime especial da coisa julgada e os possíveis problemas recursais. **Revista de Processo**, v. 277, p. 323-343. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar/2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juízo de admissibilidade no sistema de recursos civis**. 1967. 147 f. Tese (livre docência)– Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1967, p. 76-222. Disponível em:  
<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em 16 jan. 2021.

NERY JR., Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Interesse recursal e sucumbência**. Disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151803310.interesseemrecorrer.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

RAMOS NETO, Said. O princípio da primazia da decisão de mérito e o interesse recursal do réu. **Revista de Processo**, v. 260, p. 227-229. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out/2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Limites objetivos da coisa julgada**: objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. I.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. II.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 50 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. III.

TIRONI, Rommero Cometti. Prejudicialidade e limites objetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 281, p. 187-215. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul/2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 1.

UZEDA, Carolina. **Interesse recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.